



**PROCESSO Nº** : 57.616-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020  
**GESTORES** : EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 7.985/2022**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL. REGISTRO IRREGULAR DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E ANULAÇÕES DE EMPENHOS LIQUIDADOS SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL. FISCALIZAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 197, 198, 199 E 200/2019. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES E MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS E RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá**



referente ao exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021<sup>1</sup>).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase na execução de despesas com publicidade e propaganda, institucionais e de utilidade pública, prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, referentes aos contratos vigentes de publicidade e propaganda que se originaram da Concorrência Pública nº 23/2018.

5. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou o relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 253264/2021), por meio do qual constatou a existência das seguintes 6 (seis) irregularidades:

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ (PERÍODO: 2017 A 2020, E, A PARTIR DE 2021)**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

1 Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022



**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**1) Achado de auditoria n. 1:** Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO – PROCURADORA – CHEFE DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**2) Achado de Auditoria n. 2:** Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65. **HB 10**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**LOGOS PROPAGANDA LTDA. (GANZA) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. (DMD) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**J. V. FERMINO DA SILVA ME (IMAGINE) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RENCA) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**



**3) Achado de auditoria n. 3:** Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. **JB 01**

**RESPONSÁVEIS:**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**4) Achado de auditoria n. 4:** Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020)**

**SR. LEONI PEIXOTO BARRETO – CONTADOR GERAL (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)**

**SR. JESUS LANGE ADRIEN NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)**

**5) Achado de auditoria n. 5:** Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ (PERÍODO: 2017 A 2020, E, A PARTIR DE 2021)**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**



SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

**6) Achado de auditoria n. 6:** Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020. **NB 03**

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Responsável	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Manifestação nos autos	Defesa
Sr. Emanuel Pinheiro	1013/2021/GC/VA (doc. dig. 254609/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254610/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254806/2021)	X	Sim (doc. dig. 430/2022)
Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes	1015/2021/GC/VA (doc. dig. 254633/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254634/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254808/2021)	X	Sim (doc. dig. 271779/2021)
Sr. Fausto Alberto Olini	1014/2021/GC/VA (doc. dig. 254635/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254636/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254807/2021)	X	Sim (doc. dig. 271809/2021)
Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado	1018/2021/GC/VA (doc. dig. 254730/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254731/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254811/2021)	X	Sim (doc. dig. 105219/2022)
	77/2022/GC/VA (doc. dig. 16149/2022)	25/02/2022 (doc. dig. 17011/2022)	02/03/2022 (doc. dig. 20729/2022)	Pedido de dilação de prazo (doc. dig. 23133/2022)	
Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai	1016/2021/GC/VA (doc. dig. 254732/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254733/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254809/2021)	X	Sim (doc. dig. 272583/2021)
Sr. Glauton Miguel Ninomiya	1017/2021/GC/VA (doc. dig. 254734/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254735/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254810/2021)	X	Sim (doc. dig. 21523/2022)
	75/2022/GC/VA (doc. dig. 16016/2022)	25/02/2022 (doc. dig. 17012/2022)	02/03/2022 (doc. dig. 20704/2022)		



Sr. Leoni Peixoto Barreto	1023/2021/GC/VA (doc. dig. 254822/2021)	16/11/2021 (doc. dig, 254823/2021)	17/11/2021 (doc. dig, 254984/2021)	Pedido de dilação de prazo (doc. dig. 276681/2021)	Sim (doc. dig. 29415/2022)
	74/2022/GC/VA (doc. dig. 16011/2022)	25/02/2022 (doc. dig. 17013/2022)	01/03/2022 (doc. dig. 20698/2022)	X	
Sr. Jesus Lange Adrien Neto	1024/2021/GC/VA (doc. dig. 255577/2021)	17/11/2021 (doc. dig, 255578/2021)	18/11/2021 (doc. dig, 255981/2021)	X	Sim (doc. dig. 28657/2022)
	76/2022/GC/VA (doc. dig. 16017/2022)	25/02/2022 (doc. dig. 17010/2022)	02/03/2022 (doc. dig. 20726/2022)		
Empresa Renca Agência de Comunicação Ltda (Renca)	1022/2021/GC/VA (doc. dig. 255579/2021)	18/11/2021 (doc. dig, 256992/2021)	19/11/2021 (doc. dig, 265997/2021)	Pedido de juntada de procuração (doc. dig. 268491/2021); Pedido de cópia (doc. dig. 268580/2021)	Sim (doc. dig. 2114/2022 a 2123/2022)
Empresa J. V. Fermino da Silva – ME (Imagine)	1021/2021/GC/VA (doc. dig. 255581/2021)	18/11/2021 (doc. dig, 256990/2021)	22/11/2021 (doc. dig, 265995/2021)	X	Sim (doc. dig. 274101/2021)
Empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda (DMD)	1020/2021/GC/VA (doc. dig. 255583/2021)	18/11/2021 (doc. dig, 256989/2021)	19/11/2021 (doc. dig, 265994/2021)	X	Sim (doc. dig. 272021/2021)
Empresa Logos Propaganda Ltda (Ganza)	1019/2021/GC/VA (doc. dig. 255584/2021)	18/11/2021 (doc. dig, 256988/2021)	29/11/2021 (doc. dig, 268985/2021)	Pedido de dilação de prazo (doc. dig. 268562/2021; 271774/2021)	Sim (doc. dig. 277077/2021)

7. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 139327/2022), a equipe de auditoria manteve os apontamentos NB99 e HB15, bem como, sanou os achados HB10 e NB03, e manteve parcialmente os achados JB01 e CB02, em relação a alguns dos responsáveis, vejamos:

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO - MANTIDO**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINIM - MANTIDO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - MANTIDO**



**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - MANTIDO**

**1) Achado de auditoria n. 1:** Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - SANADO**

**SRA. JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO - SANADO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - SANADO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - SANADO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - SANADO**

**2) Achado de Auditoria n. 2:** Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65. **HB 10**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - MANTIDO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - MANTIDO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - MANTIDO**

**LOGOS PROPAGANDA LTDA. (GANZA) - MANTIDO**

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. (DMD) - MANTIDO**

**J. V. FERMINO DA SILVA ME (IMAGINE) - MANTIDO**

**RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RENCA) - SANADO**

**3) Achado de auditoria n. 3:** Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. **JB 01**

**RESPONSÁVEIS:**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - MANTIDO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - MANTIDO**

**4) Achado de auditoria n. 4:** Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - MANTIDO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SR. LEONI PEIXOTO BARRETO - SANADO**



**SR. JESUS LANGE ADRIEN NETO - SANADO**

**5) Achado de auditoria n. 5:** Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO - SANADO**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - SANADO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - SANADO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - SANADO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - SANADO**

**6) Achado de auditoria n. 6:** Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020. **NB 03**

8. Em despacho (documento digital nº 157510/2022), o Conselheiro Relator observou que as agências de publicidade e propaganda DMD, Imagine e Ganza, haviam solicitado esclarecimentos quanto aos números dos processos de despesas e notas fiscais apontadas como irregulares no relatório técnico preliminar, para que pudessem complementar suas defesas.

9. Diante disso, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para que prestasse os esclarecimentos necessários.

10. Ato contínuo, o Sr. Fausto Alberto Olini compareceu aos autos, solicitando cópia integral do processo (documento digital nº 153181/2022).

11. Da mesma maneira, a empresa Renca Agência de Comunicação LTDA, compareceu aos autos para solicitar cópia integral dos autos (documento digital nº 158412/2022).

12. Na sequência, a equipe de auditoria elaborou a informação técnica (documento digital nº 170396/2022), com os esclarecimentos solicitados pelas retromencionadas empresas.

13. Assim, foram expedidos os Ofícios nº 553/2022/GC/VA (documento



digital nº 176167/2022) à empresa Logos Propaganda Ltda (Ganza), nº 554/2022/GC/VA (documento digital nº 176169/2022) à empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA (DMD) e, nº 552/2022/GC/VA (documento digital nº 176170/2022) à empresa J. V. Firmino da Silva – ME (Imagine), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa complementar, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela equipe técnica.

14. Referidos ofícios foram postados no dia 11/08/2022 (documentos digitais nº 177037/2022, nº 177035/2022 e nº 177038/2022) e, recebidos em 25/08/2022 (documento digital nº 182261/2022), 12/08/2022 (documento digital nº 182285/2022) e 12/08/2022 (documento digital nº 182257/2022), respectivamente.

15. Na sequência, a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda apresentou defesa pelo documento digital nº 184620/2022.

16. Já, a empresa Logos Propaganda Ltda (Ganza) apresentou sua defesa pelo documento digital nº 186405/2022.

17. Por sua vez, a empresa J. V. Firmino da Silva – ME (Imagine) apresentou defesa pelo documento digital nº 186699/2022, onde aproveitou a oportunidade e solicitou dilação de prazo para juntada de documentos adicionais, o que foi indeferido (documento digital nº 202618/2022).

18. Na sequência, a empresa J. V. Firmino da Silva – ME (Imagine) anexou documentação aos autos.

19. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 259829/2022), a equipe de auditoria manteve os apontamentos NB99 e HB15, bem como, sanou os achados HB10, NB03 e JB01, e manteve parcialmente o achado e CB02, em relação a alguns dos responsáveis, vejamos:

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO - MANTIDO**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINIM - MANTIDO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - MANTIDO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - MANTIDO**

**1) Achado de auditoria n. 1:** Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de



Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - SANADO**

**SRA. JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO - SANADO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - SANADO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - SANADO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - SANADO**

**2) Achado de Auditoria n. 2:** Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65. **HB 10**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - SANADO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - SANADO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - SANADO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - SANADO**

**LOGOS PROPAGANDA LTDA. (GANZA) - SANADO**

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. (DMD) - SANADO**

**J. V. FERMINO DA SILVA ME (IMAGINE) - SANADO**

**RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RENCA) - SANADO**

**3) Achado de auditoria n. 3:** Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. **JB 01**

**RESPONSÁVEIS:**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - MANTIDO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - MANTIDO**

**4) Achado de auditoria n. 4:** Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - MANTIDO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - MANTIDO**

**SR. LEONI PEIXOTO BARRETO - SANADO**

**SR. JESUS LANGE ADRIEN NETO - SANADO**

**5) Achado de auditoria n. 5:** Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e



anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. EMANUEL PINHEIRO - SANADO**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI - SANADO**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA - SANADO**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI - SANADO**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA - SANADO**

**6) Achado de auditoria n. 6:** Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020. **NB 03**

20. Ao fim os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
21. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

22. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.
23. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

24. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

25. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas as irregularidades inicialmente constatadas.

26. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalvas** às contas de gestão apresentadas pelo **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá.

27. De outra parte, merecem **juízo de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa, expedição de recomendações**, em razão das irregularidades atribuídas aos demais responsáveis.

28. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades analisadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.2. Dos achados de auditoria

### 2.2.1 Dos achados integralmente sanados pela equipe de auditoria



**RESPONSÁVEIS:**

SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).

SRA. JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO – PROCURADORA – CHEFE DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

2) Achado de Auditoria n. 2: HB 10. Contrato Grave 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1) Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65. HB 10

29. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que, no exercício de 2020, os contratos vigentes de publicidade originaram-se da Concorrência Pública nº 23/2018, sendo os seguintes: a) Contrato nº 197/2019 - Logos Propaganda Ltda. (GANZA); b) Contrato nº 198/2019 - DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. (DMD); c) Contrato nº 199/2019 - J. V. Fermino da Silva - ME (IMAGINE); d) Contrato nº 200/2019 - Renca Agência de Comunicação Ltda. (RENCA).

30. Acrescentou que, os contratos foram celebrados em 06/05/2019, possuindo o mesmo teor e os mesmos valores, sendo que foram alterados por meio de 1 (um) apostilamento em 25/06/2019 para correção de redação dos contratos e, ainda, por 2 (dois) termos aditivos, sendo o 1º assinado em 30/01/2020 e o 2º em 04/05/2020, respectivamente.

31. O 1º termo aditivo foi realizado para aumentar o valor dos contratos em 25%, passando a configurar o valor global contratado com acréscimo de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 43.750.000,00 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Nessa alteração foi realizada a designação do gestor, fiscal e suplente dos contratos.

32. A equipe de auditoria ainda observou que, no mencionado termo aditivo houve menção aos Pareceres Jurídicos nº 047, 048, 049 e 051/PCP/PGM/2020, os quais, supostamente, teriam autorizado o reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro, com recomendações.



33. Ainda no teor da justificativa para o 1º termo aditivo, consta como motivação para o aditamento que o aumento seria necessário em virtude do cenário econômico, aumento dos valores tabelados, notificações do MPE/MT que recomendaram não veicular em rádios comunitárias, dentre outras motivações.

34. Na fundamentação dos citados pareceres jurídicos foi relatado que seria cabível o aumento de 25%, desde que não houvesse outros acréscimos, tendo em vista já ter atingido o valor máximo, tendo sido observado, ainda, que não constava dos autos a autorização do Comitê Técnico de Ajuste Fiscal. Contudo, na fundamentação dos pareceres não houve qualquer contra argumentação com relação ao suposto cálculo realizado, e tampouco quanto ao valor legalmente autorizado na LOA.

35. A equipe de auditoria pontuou também que, a LOA constou fixação de despesas com divulgação institucional no valor de R\$ 15.229.000,00 (quinze milhões, duzentos e vinte e nove mil reais), porém, houve alteração orçamentária que autorizou o aumento de gastos para R\$ 39.567.664,35 (trinta e nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Assim, comparando-se o valor atualizado dos contratos (R\$ 43.750.000,00) com o valor autorizado na LOA com divulgação institucional (R\$ 39.567.664,35), evidencia-se que houve contratação superior ao permitido na LOA na ordem de R\$ 4.182.335,65 (quatro milhões, centos e oitenta dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

36. Já, em relação ao 2º termo aditivo, a equipe técnica observou que, houve prorrogação do contrato, o qual passou a ter vigência de 06/05/2020 a 06/05/2021, que obedeceu à Lei nº 8.666/93 e ao contrato, e, ainda que foi amparado pelos Pareceres Jurídicos nº 166-A, 168-A, 169-A, 170-A/PCP/PGM/2020.

37. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado, Sra. Ellaine Cristina Ferreira, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e, Sr. Glauton Miguel Nimomiya

38. Em sua defesa, a **Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado** aduziu que houve confusão por parte da equipe de auditoria no apontamento, uma



vez que, o que foi solicitado pela gestão, foi o acréscimo de 25% de serviço e, não de reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro.

39. Segundo a gestora, quando da realização do processo licitatório em 2018, e assinatura dos contratos em 2019, ainda não havia a situação de pandemia, de modo que os serviços de propaganda foram planejados para um exercício administrativo normal. Contudo, com o advento da pandemia em 2020, foi necessário aumentar os serviços de publicidade e propaganda para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

40. Assim, foi necessário um acréscimo de 25% nos serviços contratados e, com isso, obviamente, o valor global contratado aumentou.

41. Acrescentou ainda que o acréscimo de 25% nos serviços encontra respaldo no art. 65, II, § 1º da Lei nº 8.666/93.

42. Já o **Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr. Glauton Miguel Nimomiya**, em suas defesas, aduziram que não houve aumento irregular do valor dos contratos. Esclareceram que o valor do contrato é global, ou seja R\$ 43.750.000,00 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) que podem ser gastos com publicidade, por meio dos contratos, sendo que este valor é para as 4 (quatro) agências e não R\$ 43.750.000,00 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para cada uma delas.

43. Alegaram ainda que a Lei nº 8666/1993, que rege as contratações públicas, permite, em seu art. 65, a alteração dos contratos, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo de quantitativo do seu objeto, o que ocorreu no caso, com mais comunicação do que aquelas anteriormente previstas.

44. Argumentam também que o início e o término dos contratos não coincidem com o exercício da LOA, logo não houve contratação superior ao permitido em contrato, assim como também não houve despesas que ultrapassaram os valores



autorizados na LOA 2020, tendo em vista que, as despesas do exercício de 2020 foram empenhadas na dotação orçamentárias 3.3.90.39 - no valor liquidado R\$ 21.893.711,95 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) (elemento 39 -Despesas do exercício atual) e no mesmo exercício foi liquidado na dotação orçamentária 3.3.90.92 (elemento 92 - despesas do exercício anterior) R\$ 17.437.960,60 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos).

45. A **equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou integralmente o apontamento**, sob fundamento de que, de fato, o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, e, portanto, houve a necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

46. Frisou que, embora as justificativas dadas para o acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 tenham sido outras e não a pandemia de coronavírus, acatam-se as novas justificativas, observando que, o art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93 permite reajustes contratuais de até 25% desde que existam justificativas apropriadas.

47. Acrescentou que não houve prejuízo ao erário, uma vez que constam liquidados nos Contratos nº 197, 198, 199 e 200/2019 os valores totais no ano de 2019 de R\$ 26.386.702,61 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos) e, no ano de 2020, os valores totais de R\$ 39.331.672,55 (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de modo que, a execução contratual nos exercícios de 2019 e 2020 tem média de R\$ 32.859.187,58 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), abaixo do valor original dos contratos e, abaixo do valor autorizado de R\$ 43.750.000,00 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

48. A equipe de auditoria ainda pontuou que, sobre o fato do reajuste de



25% nos contratos ter ultrapassado o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65 (quatro milhões, cento e oitenta dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a vigência do contrato foi fixada até 06/05/2021, de modo que, não é possível afirmar que o reajuste extrapolou o valor autorizado na LOA de 2020, uma vez que, como os contratos tiveram vigência sempre entre (05/2019 a 05/2020) e (05/2020 a 05/2021) nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 existirá sempre parte da execução dos contratos em exercício diferentes abrangendo mais de um orçamento.

49. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade HB10**, em comento, isto porque o art. 65, § 1º, da Lei de Licitações autoriza acréscimos ou supressões de serviços de até 25% do valor inicial do contrato.

50. No caso em apreço, quando da assinatura dos contratos ainda não havia pandemia, de modo que, a quantidade necessária dos serviços de publicidade e propaganda era uma, mas com o início da pandemia do Covid-19, em 2020, os serviços de publicidade e propaganda visando prevenir a disseminação do vírus e proporcionar informação à população, sofreram um aumento excepcional, o que motivou o acréscimo nos serviços no importe de 25% do valor original dos contratos.

51. Além disso, como observado pela equipe técnica, não houve prejuízo ao Erário, tendo em vista que, a média de gastos anuais, incluindo o exercício de 2020, não atingiu o valor global autorizado.

52. Ademais, em relação à LOA, conforme frisado pela equipe de auditoria, não é possível afirmar que o reajuste de serviços tenha extrapolado o valor autorizado em LOA de 2020, uma vez que, como os contratos tiveram vigência sempre entre (05/2019 a 05/2020) e (05/2020 a 05/2021) nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 sempre existirá parte da execução dos contratos em exercício diferentes abrangendo mais de um orçamento.

53. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento integral da irregularidade HB10**.

**RESPONSÁVEIS:**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

LOGOS PROPAGANDA LTDA. (GANZA) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. (DMD) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

J. V. FERMINO DA SILVA ME (IMAGINE) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RENCA) – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

3) Achado de auditoria n. 3: JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1) Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. **JB 01**

54. Em **relatório preliminar**, a equipe de auditoria esclareceu que as agências de publicidade são remuneradas de acordo com o previsto na Lei nº 4.680/65, Decreto nº 57.690/66 e Lei nº 12.232/2010, e que o valor não deve ser inferior a 20% sobre o valor dos negócios que encaminhar aos veículos, mas que é permitida a negociação de 2% a 5% quando o investimento anual bruto em mídia ultrapassa R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais).

55. Assim, observou que nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em 2020, o desconto padrão foi negociado a 20%, sendo que desse percentual a agência repassa 5% ao órgão contratante, ou seja, na prática, o veículo fatura 80% e a agência 15%, totalizando 95% a serem pagos pela Prefeitura.

56. Frisou que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 12.232/2010, para que seja realizado o pagamento dos serviços às agências de publicidade, os custos e as despesas de veiculação “deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de



veiculação, a cargo de empresa independente”.

57. Além disso, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, a qual consiste, “na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, como, o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

58. No caso em apreço, a forma de comprovação da prestação dos serviços dos contratos com as agências consta especificado na cláusula 9 dos Contratos nº 197, 198, 199 e 200/2019.

59. A equipe de auditoria ainda informou que, para análise das despesas de publicidade e propaganda, são necessárias consultas aos sistemas informatizados, análise e cruzamento de dados das planilhas eletrônicas das agências, visualização das mídias e análise dos processos de despesas escaneados e, que, no caso dos processos de criação é necessário acompanhar os preços tabelados da Tabela Sinapro/MT, sendo que, para o exercício de 2020 estava vigente a mesma tabela de 2018.

60. Quanto às despesas relativas às campanhas publicitárias criadas, produzidas e veiculadas em 2020, a equipe de auditoria constatou que, uma parte foi paga em 2020 no elemento de despesa 39, e outra parte paga em 2021 no elemento de despesa 92 (DEA).

61. Além disso, a equipe de auditoria verificou que ocorreram irregularidades que, supostamente, teriam causado dano ao erário na execução das despesas com divulgação institucional da SECOM nas criações, nas produções e nas veiculações.

62. Em relação às impropriedades sobre as veiculações, estas teriam ocorrido por ausência de tabela de preços para justificar o valor cobrado, ausência de exemplar de jornal constando data e nome do jornal, ausência de *prints* das veiculações em sites de modo a comprovar a veiculação e valores cobrados a maior que as tabelas de preços: a) Veiculações intermediadas pela Agência DMD, no valor



de R\$ 1.365.894,08 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos); b) Veiculações intermediadas pela Agência GANZA, no valor de R\$ 37.403,15 (trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos); e, c) Veiculação intermediada pela Agência IMAGINE, no valor de R\$ 494.381,56 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

63. Já, as impropriedades sobre as produções referiram-se à ausência das mídias (vídeos, banners etc.), ausência dos processos ou despesas sem comprovação suficiente/irregulares, duplicidades (havendo mais de uma produção contendo mesmo tema/conteúdo): d) Produções intermediadas pela Agência DMD, no valor de R\$ 1.163.266,43 (um milhão, cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos); e) Produções intermediadas pela Agência GANZA, no valor de R\$ 16.212,00 (dezesseis mil, duzentos e doze reais); f) Produções intermediadas pela Agência IMAGINE, no valor de R\$ 1.970.526,72 (um milhão, novecentos e setenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos); e, g) Produções intermediadas pela Agência RENCA, no valor de R\$ 139.190,41 (cento e trinta e nove mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos).

64. Por fim, as impropriedades sobre as criações referiram-se à ausência de comprovação dos roteiros, ausência de criação dos *posts*, duplicidades, roteiro com direcionamento a fornecedores e promoção pessoal: h) Criações intermediadas pela Agência DMD, no valor de R\$ 27.881,10 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos); i) Criações intermediadas pela Agência GANZA, no valor de R\$ 86.952,66 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos); j) Criações intermediadas pela Agência IMAGINE, no valor de R\$ 770.400,69 (setecentos e setenta mil e quatrocentos reais e sessenta e nove centavos).

65. Assim, segundo os dados do relatório preliminar, os prejuízos teriam totalizado R\$ 6.308.045,28 (seis milhões, trezentos e oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

66. A equipe de auditoria destacou que, dentre as produções foram constatadas despesas que desobedeceram ao art. 2º da Lei nº 12.232/2010 e Acórdão



1074/2017 Plenário TCU, combinado com o item 18 do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda de 1957.

67. Acrescentou que, mesmo as pequenas despesas que não tiveram complexidade, como a confecção de convites, cartões de visita, placas e outras, foram costumeiramente realizadas pela SECOM por meio das agências de publicidade, porém, de forma equivocada, conforme entendimento deste Tribunal, na Resolução de Consulta nº 1/2013.

68. Observou também que, a contratação dos veículos de comunicação, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio órgão público, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, bem como os referentes à comunicação digital, devem ser realizadas mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando a Lei nº 12.232/2010.

69. Quanto às criações e produções voltadas para postagens em redes sociais da prefeitura (Instagram, Facebook, Youtube etc.), a equipe técnica verificou que não houve demonstração da forma de monitoramento do engajamento dos usuários de internet, sendo que algumas plataformas que foram acessadas demonstraram baixa visualização desse tipo de publicidade, em contrapartida com os altos investimentos realizados pela prefeitura voltados para esse tipo de divulgação, sendo que, a Concorrência 23/2018 não abrangeu em seu objeto as publicidades e propagandas por meio digital.

70. Outra irregularidade observada pela equipe de auditoria, foi a realização de cobertura de eventos (assessoria de imprensa) por intermédio das agências, uma vez que a prática é vedada pelo art. 2º, § 2º, da Lei 12.232/2010 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, é no sentido de não se enquadrar serviços de assessoria de imprensa como serviços de publicidade e tampouco poderem ser licitados, de forma conjunta, com serviços de publicidade.

71. A equipe técnica destacou que as despesas de disparos de SMS (serviços de mensagem), Whatsapp, manutenção de site e os demais serviços digitais, quando houver utilização expressiva, com o desenvolvimento de produção



interna para sites, portais, mídia social e SAC, com gestão e produção de conteúdo em posts, artes, imagens nas redes sociais (Facebook, Instagram e outros), além de criação, mídia e produção de mídia digital, devem ser realizadas por procedimento licitatório específico, regido pela Lei nº 8.666/93 e não pela Lei nº 12.232/2010.

72. Diante disso, entendeu que o pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda em 2020 sem a regular liquidação teria permitido despesas irregulares, ilegais e não comprovadas, bem como gastos excessivos, fazendo com que a SECOM não cumprisse adequadamente sua competência, causando prejuízo ao erário de R\$ 6.308.045,28 (seis milhões, trezentos e oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

73. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado JB 01 ao Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai, Sr. Glauton Miguel Nimomiya, Empresa Logos Propaganda LTDA. (Ganza), Empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA. (DMD), Empresa J. V. Fermino da Silva ME (Imagine) e, Empresa Renca Agência de Comunicação LTDA. (RENCA).

74. Em suas defesas, o Sr. Fausto Alberto Olini, a Sra. Ellaine Cristina Ferreira, a Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e o Sr. Glauton Miguel Nimomiya, alegaram que o relatório técnico preliminar está equivocado, uma vez que não seria possível realizar pagamentos, por meio do sistema que a Prefeitura de Cuiabá utiliza, sem que a liquidação esteja pronta.

75. Acrescentaram que, para que seja possível seguir com os trâmites dos processos para realização de um pagamento, é necessário o empenho das despesas, liquidação e NOB, portanto, todos os processos encaminhados e disponibilizados para a auditoria obedeceram aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

76. Já as empresas Ganza, DMD, Imagine e Renca apresentaram documentação detalhada item por item atinente a cada uma das **irregularidades** apontadas.

77. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria pontuou que apesar de as alegações do Sr. Fausto Alberto Olini, a Sra. Ellaine Cristina Ferreira, a Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e o Sr. Glauton Miguel Nimomiya não serem aptas



para sanar o apontamento, os documentos apresentados pelas empresas Ganza, DMD, Imagine e Renca comprovaram a regularidade dos pagamentos realizados.

78. Assim, a **equipe técnica sanou, integralmente o apontamento**, uma vez que restou comprovado ausência de dano ao erário.

79. O **Ministério Público de Contas**, ao analisar os autos, **opina pelo saneamento do apontamento JB01**.

80. Observe-se que, apesar de o relatório técnico preliminar pontuar irregularidades formais (como, por exemplo: a não realização de processo licitatório específico regido pela Lei nº 8.666/93, para confecção de convites, cartões de visita, placas e outras, divulgação de conteúdo produzido pelo próprio órgão público, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, bem como os referentes à comunicação digital, disparos de SMS, Whatsapp, manutenção de site e demais serviços digitais, quando houver utilização expressiva, com o desenvolvimento de produção interna para sites, portais, mídia social e SAC, com gestão e produção de conteúdo em posts, artes, imagens nas redes sociais, além de criação, mídia e produção de mídia digital, e, ainda; a vedação da realização de cobertura de eventos (assessoria de imprensa) por intermédio das agências, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 12.232/2010 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União), o cerne do achado é o suposto dano ao erário no importe de R\$ 6.308.045,28 (seis milhões, trezentos e oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), como se depreende da matriz de responsabilidade<sup>2</sup>, vejamos:

### **3.1 Responsáveis: Sr. Fausto Alberto Olini**

**Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**

#### **Conduta:**

Autorizar, liquidar e pagar despesas das campanhas publicitárias realizadas em 2020 não zelando pelo cumprimento da cláusula contratual 9 dos contratos de publicidade e propaganda, inclusive, havendo dentre elas, despesas que não se enquadram como despesas com divulgação institucional.

#### **Nexo de causalidade:**

Ao não zelar pela correta autorização, liquidação e pagamento das despesas, deu causa a lesão ao erário no valor de R\$ 6.308.045,28.

#### **Culpabilidade:**

<sup>2</sup> Documento digital nº 249755/2021



É razoável que o Secretário de Comunicação autorize, liquide e pague criações, produções e veiculações devidamente comprovadas e que demande aos fiscais de contratos a correta atestação das despesas.

**3.2 Responsáveis: Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**

**Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai**

**Sr. Glauton Miguel Ninomiya**

**Conduta:**

Não verificar adequadamente os processos de despesas para que estejam devidamente comprovados e não realizar as anotações de ocorrências no relatório de fiscal de contratos.

**Nexo de causalidade:**

Ao deixar de verificar adequadamente os processos de despesas, sem nenhuma ressalva, validou a prestação de serviços antieconômicos, dando causa a lesão ao erário no valor de R\$ 6.308.045,28.

**Culpabilidade:**

É razoável que o gestor e fiscal de contratos efetuem análise minuciosa dos processos de despesas, de modo a cumprir os artigos 12 a 17 da Instrução Normativa SCL nº 006/2014.

**3.3 Responsáveis: Agências de Publicidade e Propaganda - GANZA, DMD, IMAGINE e RENCA**

**Conduta:**

Prestar e intermediar serviços de publicidade e propaganda sem demonstrar a devida comprovação e realizar e intermediar serviços que não se enquadram no artigo 2º da Lei nº 12.232/2010.

**Nexo de causalidade:**

Ao realizar e intermediar os serviços de publicidade e propaganda sem a devida comprovação, contrariando o artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e item 18 do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda de 1957, permitiu que a Prefeitura Municipal de Cuiabá realizasse gastos antieconômicos e lesivos aos cofres públicos no valor de R\$ 6.308.045,28.

**Culpabilidade:**

É razoável que a agência cumpra a Lei nº 12.232/2010 e o Código de Ética dos Profissionais da Propaganda de 1957, a fim de zelar pela correta e ética prestação de serviços para atendimento à Administração Pública.

81. No caso em apreço, as agências de publicidade Ganza, DMD, Imagine e Renca, em suas respectivas defesas, trouxeram documentos aptos a demonstrar a regular liquidação e pagamento de cada um dos itens referentes ao suposto dano ao erário, de modo que, comprovaram que não houve dano ao erário, conforme tabelas abaixo colacionadas vejamos:

Tabela de Apontamento de Pedidos de Inserção (PI) – Agência GANZA						
Nº PI	Título Campanha	Agência	Tipo - Veículo	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
7716	PANDEMIA N ACABOU-TRAB	GANZA	JN	R\$ 37.403,15	Sem tabela de preços do jornal	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos



	CONTRA A COVID 19				impresso, apenas web	apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 1 e 4 a 27)
<b>Total de apontamentos - PI</b>				<b>R\$37.403,15</b>		
Fonte: Tabela completa PI's com Irregularidades (Doc. Digital 249288/2021)						

Tabela de Apontamento de Pedidos de Produção (PP) – Agência GANZA						
Nº PP	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
1562	IPTU 2020	GANZA	PRODUÇÃO DE BANNER DE INTERNET	R\$ 4.590,00	banner ausente	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 1 e 28 a 46)
1569	NOSSA LUTA E PELA VIDA - ETAPA	GANZA	PRODUÇÃO DE BANNER DE INTERNET	R\$ 4.032,00	banner igual PP 1568	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 2 e 70 a 86)
1574	NATAL SEM FOME 2020	GANZA	PRODUÇÃO DE CAMISETAS	R\$ 3.000,00	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	Irregularidade Sanada, com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 1; 2 e 47 a 69 )
1562	IPTU 2020	GANZA	PRODUÇÃO DE BANNER DE INTERNET	R\$ 4.590,00	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 1 e 28 a 46)
<b>Total de apontamentos - PP</b>				<b>R\$16.212,00</b>		
Fonte: Tabela completa PP's com Irregularidades (Doc. Digital 249286/2021)						

Tabela de Apontamento de Ordem de Criação (OC) – Agência GANZA						
Nº OC	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
1867	IPTU 2020	GANZA	CRIAÇÃO	R\$ 50.685,41	Nas criações já constam direcionamento para os meios de comunicação onde haveria as publicações, indicando que a produção já tinha	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 2 e 87 a 95)



					fornecedores certos e não haveria concorrência efetiva	
1875	PANDEMIA N ACABOU/TRAB CONTRA COVID 19	GANZA	CRIAÇÃO	R\$ 36.267,25	vt, jornal, revista, banner, sem a comprovação do roteiro	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 186405/2022, páginas 2 e 96 a 106</b> )
<b>Total de apontamentos - OC</b>				<b>R\$86.952,66</b>		
Fonte: Tabela completa OC's com Irregularidades (Doc. Digital 249285/2021)						

Tabela Geral - Agência - GANZA		
Tipo Publicidade	Quantidade Apontamentos	Valores Totais
Pedidos de Inserção - PI	1	R\$37.403,15
Pedidos de Produção - PP	4	R\$16.212,00
Ordem de Criação - OC	2	R\$86.952,66
<b>TOTAIS</b>	<b>7</b>	<b>R\$140.567,81</b>

Tabela de Apontamento de Pedidos de Inserção (PI) – Agência DMD						
Nº PI	Título Campanha	Agência	Tipo - Veículo	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
71835	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 47.012,50	12 e 19/10/2020 não possui comprovante	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 1 a 5</b> )
71472	CORONA VÍRUS	DMD	TV	R\$ 83.296,75	processo não localizado	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 6 a 28</b> )
71791	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 74.747,05	sem tabela de preços, dia 25 e 28 não comprovado jornal	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 29 a 34</b> )
71877	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 69.318,75	sem datas nos comprovantes de jornal	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 35 a 38</b> )
70815	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 46.212,50	sem data do jornal	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas</b>



						39 a 41)
70947	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 46.212,50	sem imagem e sem data	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 42 a 43)
71767	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SITE	R\$ 43.721,62	falta comprovante de 1 a 31/10/20	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 44 a 59)
70843	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SITE	R\$ 42.781,37	comprovantes ausentes mês maio	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 60 a 75)
71183	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 41.899,21	sem comprovantes 8 a 31/7 e 16 a 31 banner e video	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 76 a 87)
71230	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 41.876,56	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 88 a 102)
71181	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 41.041,91	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 103 a 114)
70844	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 40.806,85	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 115 a 130)
71228	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 1.302,62	R\$ 39.077,98 e cobrou R\$ 40.380,60, devolver 1.302,62	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 131 a 134)
70845	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 37.967,86	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 135 a 150)
71180	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 36.983,14	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na



						defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 151 a 185)
71766	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 33.849,00	sem comprovação de veiculação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 186 a 216)
71182	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 33.343,45	sem comprovação de veiculação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 217 a 241)
71789	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 31.724,35	sem comprovante de veiculação com data, sem tabela de preços compatível e certidão municipal vencida	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 242 a 249)
71788	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 32.348,75	sem comprovante de veiculação com data 24/09, apenas 23/09, sem tabela de preços compatível	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 250 a 253)
71982	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 32.348,75	sem tabela de preços compatível	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 254 a 255)
71983	CORONA VÍRUS	DMD	JN	R\$ 31.724,35	sem tabela de preços compatível, sem comprovantes com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 256 a 261)
71492	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 30.452,48	sem comprovação de veiculação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 262 a 292)
70857	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 29.576,00	sem comprovação de veiculação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 293 a 321)
71833	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 30.088,00	sem comprovação de veiculação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 322 a 352)



71186	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 30.087,93	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 353 a 376)
71765	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 29.861,29	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 377 a 407)
71490	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 28.348,54	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 408 a 437)
71179	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 28.207,50	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 438 a 456)
71346	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 27.727,50	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 457 a 480)
71347	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 27.727,50	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 481 a 520)
71349	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 27.727,50	sem comprovação de veiculação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 521 a 548)
71405	CORONA VÍRUS	DMD	INTERNET/SIT E	R\$ 27.727,50	mesmo período de veiculação da PI 71349 no mesmo site resumoonline.com. br, duplicidade de pagamento	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 549 a 576)
70554	RESPONSABILID A DE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.106,25	sem comprovação de veiculação com data	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022 páginas 577 a 578)
70555	RESPONSABILID A DE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.506,25	sem comprovação de veiculação com data	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na



						defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 579)
70576	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.106,25	sem comprovação de veiculação com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 580 a 581)
70577	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.506,25	sem comprovação de veiculação com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 582)
70626	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.106,25	sem comprovação de veiculação com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 583 a 584)
70627	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 23.506,25	sem comprovação de veiculação com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 585)
70686	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	JN	R\$ 18.005,00	sem comprovação de veiculação com data	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 586)
<b>Total de apontamentos - PI</b>				<b>R\$1.365.894,08</b>		
Fonte: Tabela completa PI's com Irregularidades (Doc. Digital 249287/2021)						

Tabela de Apontamento de Pedidos de Produção (PP) – Agência DMD						
Nº PP	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
6188	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	PRODUÇÃO DE VT	R\$ 90.784,50	Mesmo vídeo da PP 6205 e PP 229	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 587)
6191	RESPONSABILIDADE SOCIAL	DMD	ANIMAÇÃO DE FULL BANNER	R\$ 7.399,00	não foi comprovada a criação	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 588)
6189	FOLDER INAUGURAÇÃO DE PRAÇAS	DMD	CRIAÇÃO DE 02 ROTEIROS PARA VT 1:30	R\$ 4.174,00	A PP é de 31/01/2020 e inauguração da	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na



			CADA		praça no bairro Jardim das Américas foi em 15/01/2020, sendo 8000 folder, sem nenhuma informação de data, local da inauguração no folder, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 589 a 590)
6190	PANFLETAGEM	DMD	CRIAÇÃO DE ROTEIRO PARA VT 60", CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE 10 POSTS PARA REDES SOCIAIS	R\$ 3.084,44	A PP é de 31/01/2020 e inauguração da praça bairro Jardim das Américas foi em 15/01/2020, sendo 8000 folder, o orçamento com empresa de panfletagem profissional foi em 22/01/2020, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 591)
6193	RESPONSABILIDADE E SOCIAL	DMD	CRIAÇÃO DE ROTEIRO PARA VT 60"	R\$ 6.225,72	sem comprovação das fotos	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 592)
6192	PRAÇA T. NOVA E N. PARAISO	DMD	IMPRESSÃO DE FOLDERS	R\$ 3.339,20	A PP é de 31/01/2020 e inauguração da praça bairro Terra Nova e Novo Paraíso foi em 27/01/2020 e 31/01/2020, 4000 folder, sem nenhuma informação de data, local da inauguração no folder, sem folder referente ao Terra Nova, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 593 a 597)
6195	PANFLETAGEM	DMD	PANFLETAGEM	R\$ 2.755,62	A PP é de 31/01/2020 e inauguração da praça bairro Terra Nova e Novo Paraíso foi em	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 598)



					27/01/2020 e 31/01/2020, 4000 folder, o orçamento com empresa de panfletagem profissional foi em 22/02/2020, após inauguração e refere-se a 4000 folder inauguração de praça e 1600 HMC, folder HMC não consta produção, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	
6196	QUALIFICA CUIABÁ	DMD	IMPRESSÃO DE LIVRETOS	R\$ 4.434,87	Na resposta sobre a despesa, enviada por e-mail, constou que foi impresso os 1000 livretos direto do computador para chapa. Todavia a versão digital deveria ter sido preservada, conforme regras contratuais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, página 599</b> )
6213	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	DMD	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	R\$ 3.443,55	Não se refere a criação, produção etc., não dever ser intermediado por agência hospedagem e manutenção de servidor, não rege pela 12232/10 e sim 8666/93	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, página 600</b> )
6204	PANFLETAGEM DR. FÁBIO	DMD	PANFLETAGEM	R\$ 1.913,62	A PP é de 12/02/2020 e inauguração da praça bairro Dr Fabio foi em 04/02/2020 5000 folder, o orçamento com empresa de panfletagem profissional foi em 10/02/2020, após inauguração, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 184696/2022, página 601</b> )
6202	FOLDER PRAÇA	DMD	IMPRESSÃO DE	R\$ 2.280,05	a PP é de	<b>Irregularidade Sanada</b> ,



	DR. FÁBIO		FOLDERS		12/02/2020 e inauguração da praça bairro Dr Fabio em 04/02/2020 e 5000 folder, sem nenhuma informação de data, local da inauguração no folder, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 602 a 604)
6246	CARNAVAL DA GENTE	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 46.364,40	vídeo de filmagem de um show, mas não há edição do vídeo que justifique a produção e a cobertura de eventos não é regida pela Lei 12.232/2010	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 605)
6205	RESPONSABILIDADE E SOCIAL	DMD	REEDIÇÃO DE VT	R\$ 3.652,25	Vídeo igual a PP 6188, não demonstra em que consiste a reedição	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 606)
6206	CARTÕES DE VISITA	DMD	IMPRESSÕES DE CARTÕES DE VISITA	R\$ 782,62	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 607)
6209	PRAÇA B. SANTA HELENA	DMD	PANFLETAGEM M	R\$ 1.148,17	3000 folder sem data de inauguração, e orçamentos das 2 outras empresas de panfletagem não tem CNPJ, sem carimbo, Interativa Panfletagem e Interage Marketing Promocionais, despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 608)
6208	FOLDER PRAÇA B. SANTA HELENA	DMD	IMPRESSÃO DE FOLDERS	R\$ 1.815,69	panfletagem irregular	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas



						609 a 610)
6211	QUALIFICA CUIABÁ	DMD	IMPRESSÃO DE LIVRETOS	R\$ 923,50	O livreto possui nome da Primeira Dama, contrariando o art. 37 §1º da C.F.	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 611)
6210	SIMININA - INGLES	DMD	IMPRESSÃO DE LIVRETOS	R\$ 1.377,42	possui nome de Prefeito, secretários, que conforme explicado por e-mail o livreto seria levado em um congresso, que foi adiado devido a pandemia, mas a identificação de nomes de autoridades contraria o art. 37 §1º da C.F.	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 612)
6214	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	DMD	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	R\$ 3.300,00	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 613)
6215	INSTITUCIONAL	DMD	IMPRESSÕES DE CINTAS	R\$ 547,84	material gráfico com nome da primeira dama, mas a identificação de nomes de autoridades contraria o art. 37 §1º da C.F.	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 614)
6237	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	DMD	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	R\$ 3.443,55	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 615)
6275	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	DMD	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	R\$ 3.443,55	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 616)



6313	C.LESTE/LIG. VIÁRIA ELDORADO	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 71.624,25	Houve aproveitamento das imagens da PP 6309, não foi produção e sim edição do vídeo anterior (contorno leste 2 vídeos de 1,30") desnecessária	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 617)
6320	CUIABÁ DO FUTURO	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 69.984,00	pouca diferença em relação ao vídeos das PP 6309, 6313 e 6320, processo ausente (contorno leste, av beira rio, av torres)	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 618)
6330	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DMD	PRODUÇÃO DE SPOT	R\$ 3.061,80	processo ausente	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 619 a 637)
6336	C.LESTE/LIG. VIÁRIA ELDORADO	DMD	GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS PARA VÍDEO	R\$ 6.123,60	processo ausente	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 638 a 655)
6387	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	DMD	HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO	R\$ 3.495,69	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	<b>Irregularidade Sanada</b> , com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 656)
6193	RESPONSABILID AD E SOCIAL	DMD	PRODUÇÃO DE FOTOS	R\$ 6.225,72	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 657)
6196	QUALIFICA CUIABÁ	DMD	IMPRESSÃO DE LIVRETOS	R\$ 4.434,87	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 658)
6211	QUALIFICA CUIABÁ	DMD	IMPRESSÃO DE LIVRETOS	R\$ 923,50	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 659 a 662)
6210	SIMININA -	DMD	IMPRESSÃO DE	R\$ 1.377,42	Ausente Mídia/	<b>Irregularidade Sanada</b> ,



	INGLES		LIVRETOS		Comprovação de produção	conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 663 a 664)
6242	CAPTAÇÃO DE IMAGENS	DMD	CAPTAÇÃO DE IMAGENS	R\$ 21.596,62	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 665)
6229	MÃOS PARA PREVENÇÃO	DMD	PRODUÇÃO DE VT'S	R\$ 18.574,30	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 666)
6235	MÃOS PARA PREVENÇÃO 2	DMD	PRODUÇÃO DE VT	R\$ 15.130,75	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 667)
6244	PRAÇA JARDIM DAS AMÉRICAS	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 14.346,72	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 668)
6245	WEB SÉRIE SIMININA	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 59.737,91	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 669)
6247	WEB SÉRIE EU, MULHER	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 31.306,90	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 670)
6248	COBERTURA DE EVENTOS	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 44.767,89	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 671)
6249	PRONUNCIAMENTO COVID 19	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 39.934,62	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 672)
6250	ANIVERSÁRIO DE CUIABÁ	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 20.448,45	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 673)



						673)
6253	PARABÉNS	DMD	DISTRIBUIÇÃO DE LINK - GLOBO EXPRESS	R\$ 396,53	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 674)
6273	PREVENÇÃO PARA IDOSOS	DMD	IMPRESSÃO DE CARTILHAS	R\$ 1.837,08	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 675)
6320	CUIABÁ DO FUTURO	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 69.984,00	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 676)
6322	PRODUTIVIDADE DE PROCURADORIA	DMD	EDIÇÃO DE VÍDEO	R\$ 13.668,75	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 677)
6337	HINO OFICIAL SR. B. JESUS CBÁ	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 77.292,00	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 678)
6338	HEROIS DA LINHA DE FRENTE	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 19.967,31	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 679)
6339	COBERTURA - CASAMENTO SOCIAL	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 6.178,27	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 680)
6340	CASAMENTO SOCIAL 1 ANO	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 11.481,75	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 681)
6341	COBERTURA VISITA TÉCN. SIMININA	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 5.248,80	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 682)
6342	COBERTURA. V. TÉCN. C. DA MULER	DMD	COBERTURA DE EVENTOS	R\$ 6.998,40	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na



						defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 683)
6343	INAUGURAÇÃO LUDOTECA HMC	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 8.037,22	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 684)
6344	INAUGURAÇÃO UNIDADE SIMININA	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 7.982,55	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 685)
6345	LANÇAMENTO CASA DA MULHER BRA.	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 10.716,30	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 686)
6376	RELATÓRIO DE ATIVIDADES	DMD	EXECUÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES	R\$ 258.743,97	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 687 a 688)
6375	POSSE	DMD	IMPRESSÃO DE CONVITES E ENVELOPES	R\$ 16.347,82	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 689)
6377	COMUNICADO HOSPITAIS	DMD	PRODUÇÃO DE VÍDEO	R\$ 7.175,36	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 690)
6396	POSSE	DMD	COBERTURA FOTOGRÁFICA	R\$ 11.481,75	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 691)
<b>Total de apontamentos - PP</b>				<b>R\$1.163.266,43</b>		
Fonte: Tabela completa PP's com Irregularidades (Doc. Digital 249286/2021)						

Tabela de Apontamento de Ordem de Criação (OC) – Agência DMD						
Nº OC	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise
8610	SIMININA - INGLES	DMD	ADAPTAÇÃO E FINAUZAÇÃO DE LIVRETO	R\$ 7.246,72	sem comprovação do roteiro do	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na



			COM 24 PÁGINAS		livreto de 24 pagina	defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 692)
8660	AÇÕES DA PREFEITURA	DMD	CRIAÇÃO DE ROTEIRO PARA VT 60" COM REDUÇÃO PARA 30"	R\$ 5.975,58	A despesa desta OC já havia sido objeto da OC 8631, ocorrendo duplicidade	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 693)
8743	C.LESTE/LI G. VIÁRIA ELDORADO	DMD	CRIAÇÃO DE 02 ROTEIROS PARA VT 1:30 CADA	R\$9.820,30	A despesa desta OC já havia sido objeto da OC 8739, ocorrendo duplicidade	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, páginas 694 a 702)
8745	CUIABÁ DO FUTURO	DMD	CRIAÇÃO DE ROTEIRO PARA VT 60", CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE 10 POSTS PARA REDES SOCIAIS	R\$ 1.677,00	Contem imagem do Prefeito, 1ª Dama em um dos posts, pagina 19 (art. 37, § 1º CF)	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 703)
8825	COMUNICADO HOSPITAIS	DMD	CRIAÇÃO DE ROTEIRO PARA VT 60"	R\$ 3.161,50	OC especifica VT 60 ", mas o VT criado foi de 30 ", pagou a mais R\$ 2.880,00	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 184696/2022, página 704)
<b>Total de apontamentos - OC</b>				<b>R\$27.881,10</b>		
Fonte: Tabela completa OC's com Irregularidades (Doc. Digital 249285/2021)						

Tabela Geral - Agência - DMD		
Tipo Publicidade	Quantidade Apontamentos	Valores Totais
Pedidos de Inserção - PI	39	R\$1.365.894,08
Pedidos de Produção - PP	57	R\$1.163.266,43
Ordem de Criação - OC	5	R\$27.881,10
<b>TOTAIS</b>	<b>101</b>	<b>R\$2.557.041,61</b>

Tabela de Apontamento de Pedidos de Inserção (PI) – Agência IMAGINE						
Nº PI	Título Campanha	Agência	Tipo - Veículo	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
708	VALOR DA VIDA	IMAGINE	TV	R\$ 168.871,37	sem tabela de preços	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022,



						<b>páginas 2 e 7 a 8)</b>
684	VALOR DA VIDA	IMAGINE	TV	R\$ 90.870,40	sem tabela de preços	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022, <b>páginas 2 e 9 a 10)</b>
828	CUIABÁ CONTRA O COVID	IMAGINE	TV	R\$ 64.859,12	sem tabela de preços	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022, <b>páginas 2 e 9 a 10)</b>
757	NOSSA LUTA PELA VIDA	IMAGINE	TV	R\$ 62.741,28	sem tabela de preços	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022, <b>páginas 2 e 11 a 12)</b>
722	AÇÕES ENFRENTAMENTO AO COVID 19	IMAGINE	TV	R\$ 844,00	Programa do Ratinho 60" custava R\$ 3.009,00 uma inserção, mas foi cobrado, R\$ 3.220,00. Como foram duas inserções foi cobrado R\$ 844,00 a mais	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, <b>páginas 2 e 9 a 13)</b>
758	ENTREGAS NA SAÚDE	IMAGINE	TV	R\$ 48.572,44	sem tabela de preços	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022, <b>páginas 2 e 13 a 14)</b>
680	AÇÕES ENFRENTAMENTO AO COVID 19	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 5.253,00	sem tabela de preços	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 186699/2022, <b>páginas 2 e 15 a 16)</b>
649	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	SITE	R\$ 27.734,20	2 dias comprovados, faltam 23 comprovações de veiculação	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, <b>páginas 2 e 15 a 40)</b>
651	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	SITE	R\$ 24.635,75	PI não especifica a duração do vídeo veiculado, mas foi cobrado vídeo de 60", 2 veiculações comprovadas, faltam 13	<b>Irregularidade Sanada,</b> conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, <b>páginas 2 e 41 a 57)</b>



434	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	IMAGINE	TV	R\$ 11.827,94	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
432	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	IMAGINE	TV	R\$ 28.853,64	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
433	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	IMAGINE	TV	R\$ 19.683,46	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
431	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	IMAGINE	TV	R\$ 165.171,42	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
398	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	IMAGINE	TV	R\$ 1.514,92	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
416	RADIO CENTRO OESTE LTDA	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 4.962,50	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
418	RADIO CENTRO OESTE LTDA	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 1.088,66	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
417	RADIO CENTRO OESTE LTDA	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 1.344,83	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
415	RADIO CENTRO OESTE LTDA	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 1.088,66	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos cofres municipais	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 274101/2021, páginas 15 a 17</b> )
414	RADIO CENTRO OESTE LTDA	IMAGINE	RÁDIO	R\$ 400,44	Despesas com patrocínio irregulares e lesivas aos	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital</b>



					cofes municipais	n.º 274101/2021, páginas 15 a 17)
<b>Total de apontamentos - PI</b>				<b>R\$730.318,03</b>		
Fonte: Tabela completa PI's com Irregularidades (Doc. Digital 249288/2021) e Rel. Preliminar (Doc. Digital 253264/2021)						

..

Tabela de Apontamento de Pedidos de Produção (PP) – Agência IMAGINE						
Nº PP	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
PP 260	PRODUÇÃO DE SPOT	IMAGINE	SPOT	R\$ 219,04	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 227	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	vídeo de 48" pago como de 60"a 2 min	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 2 e 58 a 59) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 224	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	outra PP com filmagens de obras e avenidas	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3 e 60 a 61) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 229	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	vídeo que menciona 230 milhões de economia, contas em dia mesmo conteúdo da PP 6205 da DMD	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3 e 62 a 63) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 228	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 227	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 2 e 58 a 59) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 223	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\



						<b>16161 6-2022</b>
PP 222	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 225	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 226	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 214	UPA VERDAO	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 81.500,92	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 245	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 3.171,87	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 230	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Vídeo identico ao da PP 224	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3 e 64 a 66) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 232	CORONA VIRUS	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 231	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 235	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP238	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 239	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.166,49	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 237	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 36.155,74	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 256	TRANSMISSÃO DE LIVE	IMAGINE	TRANSMISSÃO AO VIVO	R\$ 23.649,34	Ausente Mídia/Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na



						defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3 e 67 a 69)
PP 254	HOMENAGEM AS MÃES	IMAGINE	WEB VÍDEO	R\$ 28.311,39	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3 e 70 a 72) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 253	SAUDE DE MÃE	IMAGINE	VT	R\$ 16.577,22	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 3; 4 e 73 a 75) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 251	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 35.150,33	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 250	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 35.150,33	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 249	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 35.150,33	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 252	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 35.150,33	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 255	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUCAO E EDIÇÃO	R\$ 12.017,50	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 271	NOVA ILUMINAÇÃO	IMAGINE	EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 26.336,77	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 4 e 76 a 78) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 276	LANÇAMENTO EDITAL	IMAGINE	COBERTURA WEB	R\$ 20.101,94	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 4 e 79 a 81) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\



						<b>18254 0-2022</b>
PP 270	ASFALTO FERNANDO CORREA	IMAGINE	COBERTURA	R\$ 20.134,19	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º <b>211201/2022</b> , páginas <b>4 e 82 a 85</b> ) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>18254 0-2022</b>
PP 280	INAUGURAÇÃ O ILZA PICOLLI	IMAGINE	COBERTURA E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 17.199,52	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º <b>211201/2022</b> , páginas <b>4 e 86 a 89</b> ) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>18254 0-2022</b>
PP 274	ENTREGAS NA SAÚDE	IMAGINE	COBERTURA WEB	R\$ 16.608,29	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º <b>211201/2022</b> , páginas <b>4; 5 e 90 a 93</b> ) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>18254 0-2022</b>
PP 261	AVANÇA	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 37.351,90	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 264	AVANÇA	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 30.995,10	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 262	AVANÇA	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$41.272,51	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 263	AVANÇA	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$34.735,62	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 273	INSTITUCIONA L	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 39.710,00	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 272	INSTITUCIONA L	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 23.303,50	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 275	INSTITUCIONA L	IMAGINE	COBERTURA WEB	R\$ 18.239,30	Ausente Mídia/ Comprovação de produção	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\ <b>16161 6-2022</b>
PP 269	INSTITUCIONA L	IMAGINE	EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 22.906,41	Ausente Mídia/ Comprovação	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme arquivos em



					de produção	\\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 281	INSTITUCIONAL	IMAGINE	COBERTURA E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 24.408,47	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 298	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 35.108,00	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 5 e 94 a 95) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 299	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 37.745,12	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 291	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 45.361,68	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 290	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 41.052,63	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 5 e 96 a 98) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 293	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 34.066,02	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 292	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 38.177,13	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 300	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 36.424,85	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 284	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 35.154,03	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 286	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 35.154,03	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 285	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 35.154,03	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 283	INSTITUCIONAL	IMAGINE	PRODUÇÃO E EDIÇÃO VÍDEO	R\$ 35.154,03	Ausente Mídia/Comprovação	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em



					de produção	\\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 311 / 312	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	ZARPA	R\$ 437,00	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 5 e 96 a 98) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 309	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 34.164,85	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 307	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 45.493,28	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 308	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 38.287,89	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 306	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 41.176,62	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 303	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 36.102,58	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 302	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$36.102,58	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
PP 304	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$ 36.102,58	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 5 e 99 a 100) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
PP 305	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	PRODUÇÃO VT	R\$36.102,58	Ausente Mídia/Comprovação de produção	Irregularidade Sanada, conforme arquivos em \\tcent\raiz\Processos\16161 6-2022
<b>Total de apontamentos - PP</b>				<b>R\$1.970.526,72</b>		
Fonte: Tabela completa PP's com Irregularidades (Doc. Digital 249286/2021)						

Tabela de Apontamento de Ordem de Criação (OC) – Agência IMAGINE						
Nº OC	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
OC 306	CUIABA DA	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 2.096,52	Despesa sem	Irregularidade Sanada,



	GENTE				comprovação hábil, repetição da OC 309: O texto do áudio não corresponde a especificação que seria sobre as estações climatizadas, consta o mesmo texto das obras da OC 309	conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 5 e 101 a 103)
OC 307	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 2.096,52	Despesa sem comprovação hábil, repetição da OC 309 e 306: O texto do áudio não corresponde a especificação que seria sobre as estações climatizadas, consta o mesmo texto das obras da OC 309	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 6 e 104 a 106)
OC 312	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 35.427,64	Despesa sem comprovação hábil, nenhuma das criações foram comprovadas de roteiros, anúncios de jornais, busdoor e outras relativas a UPA Verdão, tem texto referente a aniversário Cuiabá	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 6 e 107 a 110) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 329	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	Roteiros iguais da OC 344 ,da OC 306, 307 e 309	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 6 e 111 a 114)
OC 331	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 44.706,81	Sem comprovação das criações de posts	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 6; 7 e 115 a 116) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\



						<b>18254 0-2022</b>
OC 322	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 23.950,08	Post do Cuiabá Recicla já fazia parte da OC 331, em duplicidade, sem comprovação das criações dos posts	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 7 e 117 a 118</b> ) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 321	ALVARA DE FUNCIONAMENTO 2020	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 23.950,08	sem comprovação das criações dos posts Alvará de Funcionamento 2020	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 7 e 119 a 120</b> )
OC 342	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	O roteiro é da educação e a OC descreve que o roteiro seria de VT WEB sobre índice de capacidade de pagamento CAPAG	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 8 e 121 a 123</b> )
OC 349	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	Roteiro de Vídeo idêntico ao da OC 351, sobre enfrentamento ao corona virus	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 124 a 127</b> )
OC 344	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	idêntica OC 329, 306, 307 e 309	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 8 e 128 a 131</b> )
OC 360	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	idêntica OC 340	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 132 a 136</b> )
OC 373	TRABALHO POR TODA CIDADE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,17	OC 329, 344, 309, 306 e 307 (ao todo 6 roteiros iguais em criações diferentes)	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 137 a 140</b> )
OC 368	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$44.706,81	Sem comprovação das criações de posts	<b>Irregularidade Sanada</b> , conforme documentos apresentados na defesa ( <b>Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas</b>



						141 a 142) e arquivos em em \\tcent\raiz\Processos\ 18254 0-2022
OC 353	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 22.353,40	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 143 a 145) e arquivos em em \\tcent\raiz\Processos\ 18254 0-2022
OC 370	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 22.353,40	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 146 a 153)
OC 358	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	upa verdão, idêntica OC 362	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 154 a 168)
OC 356	AÇÕES ENFRENTAMENTO AO COVID 19	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.834,83	enfrentamento corona vírus, idêntica OC 351	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 169 a 174)
OC 346	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 44.706,08	Posts capag, kit escolar, educação, mais asfalto, kit escolar esta contido na OC 368, sem comprovação dos posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 175 a 180)
OC 384	CUIABA DA GENTE	IMAGINE	POST REDES SOCIAIS	R\$ 44.608,20	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 181 a 182) e arquivos em em \\tcent\raiz\Processos\ 18254 0-2022
OC 450	ENTREGAS NA SAUDE	IMAGINE	POST	R\$ 44.641,07	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 183 a 184) e arquivos em



						\\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 400	AVANÇA	IMAGINE	POST	R\$ 44.608,20	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 185 a 186) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 415	NOSSA LUTA PELA VIDA	IMAGINE	POST	R\$ 47.794,50	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 187 a 188) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 444	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	ROTEIRO	R\$ 7.817,55	prevenção, evite aglomerações, vide OC 445	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 189 a 192)
OC 442	AVANÇA COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	POST	R\$ 44.608,20	a quantidade de post não corresponde ao especificado na OC	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 193 a 194) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 429	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	POST	R\$ 44.608,20	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 195 a 196) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 459	INSTITUCIONAL	IMAGINE	POST	R\$ 28.709,90	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 197 a 198) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 480	INSTITUCIONAL	IMAGINE	POST	R\$ 44.659,85	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas



						199 a 200) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 468	CUIABÁ DA GENTE	IMAGINE	POST	R\$ 44.659,85	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 201 a 202) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
OC 477	AVANÇA CUIABÁ COMBATE CORONAVIRUS	IMAGINE	POST	R\$ 44.659,85	Sem comprovação das criações de posts	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 211201/2022, páginas 203 a 204) e arquivos em \\tcent\raiz\Processos\18254 0-2022
<b>Total de apontamentos - OC</b>				<b>R\$770.400,69</b>		
Fonte: Tabela completa OC's com Irregularidades (Doc. Digital 249285/2021)						

Tabela Geral - Agência - IMAGINE		
Tipo Publicidade	Quantidade Apontamentos	Valores Totais
Pedidos de Inserção - PI	19	R\$730.318,03
Pedidos de Produção - PP	61	R\$1.970.526,72
Ordem de Criação - OC	29	R\$770.400,69
<b>TOTAIS</b>	<b>109</b>	<b>R\$3.471.245,44</b>

Tabela de Apontamento de Pedidos de Produção (PP) – Agência RENCA						
Nº PP	Título Campanha	Agência	Descrição Serviço	Valor	Irregularidade	Análise de Defesa
O.S 980	Job 938 - INSTITUCIONAL - PREFEITURA DE CUIABÁ	RENCA	ADESIVO	R\$ 313,54	despesa não é objeto da Lei 12.232/10	Irregularidade Sanada, com base no Art 2º, §1º, incisos I, II, III da Lei 12.232/2010, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2114/2022, páginas 1 a 12)
O.S. 1060	Job 1190 - UPA VERDÃO - PREFEITURA DE CUIABÁ	RENCA	ADESIVO	R\$ 12.419,74	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2116/2022, páginas 1 a 26)
O.S. 1136	Job 1190 - UPA VERDÃO - PREFEITURA	RENCA	ADESIVO	R\$ 8.517,97	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na



	DE CUIABÁ					defesa (Doc. Digital n.º 2119/2022, páginas 1 a 18)
O.S. 1110	Job 1190 - UPA VERDÃO - PREFEITURA DE CUIABÁ	RENCA	ADESIVO BLACKOUT	R\$ 8.867,42	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2120/2022, páginas 1 a 25)
O.S 1058	Job 1218 - CAMPANHA CARTÃO PCD E IDOSO	RENCA	CONFECÇÃO CRACHÁ	R\$ 1.254,18	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2117/2022, páginas 1 a 27)
O.S 1056	Projeto 956 - PROJETO LUNNAR - PREFEITURA DE CUIABÁ	RENCA	ADESIVO	R\$ 323,07	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2118/2022, páginas 1 a 23)
O.S 1266	1496 - Programa AMOR - PREFEITURA DE CUIABÁ	RENCA	PRODUÇÃO DE FILME	R\$ 107.494,49	Processo de despesa não localizado	Irregularidade Sanada, conforme documentos apresentados na defesa (Doc. Digital n.º 2121/2022, páginas 1 a 34)
<b>Total de apontamentos - PP</b>				<b>R\$139.190,41</b>		
Fonte: Tabela completa PP's com Irregularidades (Doc. Digital 249286/2021)						

Tabela Geral - Agência - RENCA		
Tipo Publicidade	Quantidade Apontamentos	Valores Totais
Pedidos de Inserção - PI	0	R\$0,00
Pedidos de Produção - PP	7	R\$139.190,41
Ordem de Criação - OC	0	R\$0,00
<b>TOTAIS</b>	<b>7</b>	<b>R\$139.190,41</b>

82. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento exarado pela equipe de auditoria, em relatório técnico conclusivo, **opina pelo saneamento integral do apontamento JB 01**, em razão da comprovada ausência de dano ao erário.

**Responsáveis:** SR. EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ (PERÍODO: 2017 A 2020, E, A PARTIR DE 2021)  
SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).



SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)  
SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)  
SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)  
6) Achado de auditoria n. 6: NB 03. Diversos\_Grave\_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).  
6.1) Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020. NB 03

83. A equipe de auditoria, no **relatório técnico preliminar**, verificou que, a Prefeitura Municipal teria extrapolado os gastos com publicidade e propaganda em R\$ 16.962.586,61 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).

84. A equipe de auditoria esclareceu que, em virtude das eleições municipais de 2020, a Corte de Contas emitiu orientações aos gestores quanto às vedações impostas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

85. Contudo, em razão da pandemia do Covid-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 adiou as eleições municipais de 2020 e alguns prazos eleitorais, e, modificou o critério temporal da média de gastos com publicidade previsto no art. 73, VII da Lei das Eleições, a ser adotada nas eleições de 2020, para adequação ao calendário eleitoral.

86. Assim, o critério temporal da média de gastos com publicidade, que adotava como referência o primeiro semestre dos 3 últimos anos, passou a ser os dois primeiros quadrimestres, de modo que, em 2020, os gastos com publicidade institucional até 15 de agosto não poderiam ultrapassar a média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

87. Entretanto, foi prevista uma exceção, a qual permitia a extrapolação dessa média de gastos: casos de grave e urgente necessidade pública, condicionada a prévio reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral.

88. No caso em apreço, a Prefeitura Municipal de Cuiabá ingressou na



Justiça Eleitoral, a fim de requerer a autorização para exceder os limites legais de gastos com publicidade e propaganda. A Petição Cível (241) nº 0600017-71.2020.6.11.0001/001, foi julgada pela Justiça Eleitoral da Zona Eleitoral de Cuiabá, em 01/06/2020, e, autorizou que a gestão realizasse gastos exclusivamente relacionados a Covid-19 nos três últimos meses de 2020 (art. 73, VI, alínea “b” da Lei 9.504/1997). Contudo, deixou de conhecer o pedido referente à autorização de gastos com publicidade que excedesse o limite do art. 73, VII da Lei 9.504/1997, para não usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, na ADI 6374/DF.

89. A equipe de auditoria observou que as eleições municipais ocorreram nos dias 15/11/2020 e 29/11/2020.

90. Diante disso, a equipe de auditoria verificou que, a Prefeitura Municipal de Cuiabá extrapolou o limite de gastos com publicidade e propaganda, em R\$ 16.962.586,61 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme quadro abaixo colacionado, pois, no período de 01/01/2020 a 15/08/2020, foram liquidados R\$ 30.378.764,86 (trinta milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) com divulgação institucional, não obedecendo ao art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997 e sentença da Justiça Eleitoral.

#### Quadro 14 – Gastos com divulgação institucional referente ao período eleitoral

Valores liquidados com Divulgação Institucional no 1º e 2º quadrimestre de cada ano		
2017	2018	2019
R\$ 4.817.154,85	R\$ 17.963.756,85	17.467.623,05
Média dos três anos (1º e 2º quadrimestres)		
<b>R\$ 13.416.178,25</b>		
<b>Gasto além do permitido: R\$ 16.962.586,61</b>		

Fonte: Relação de empenhos, liquidações e pagamentos até o 2º quadrimestre de 2017, 2018 e 2019 e QDD até de 01/01 a 15/08/2020 com Divulgação Institucional (órgão 17, projeto - 2009) do sistema E-Safira

91. A irregularidade foi imputada ao Sr. Emanuel Pinheiro, Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr.



Glauton Miguel Nimomiya.

92. Em suas defesas os gestores aduziram que, a equipe técnica teria se equivocado no cálculo e interpretação da auditoria, isto porque houve reestruturação da Secretaria de Comunicação nos anos em questão.

93. Alegaram que não houve separação dos gastos com comunicação com os demais gastos, no ano em que a Secretaria de Comunicação funcionava em conjunto com a Secretaria de Governo.

94. Acrescentaram que as informações orçamentárias eram do Sistema Fiplan e, posteriormente, passaram a utilizar o Sistema Safira, mas que, o relatório técnico não levou em consideração as informações do sistema antigo.

95. Argumentaram que a Justiça Eleitoral teria reconhecido caso grave e de urgente necessidade pública, mas que, ainda que não tivesse, não houve extrapolação da média de gastos no ano eleitoral, uma vez que, as despesas do exercício de 2020 da SECOM foram empenhadas, liquidadas e conseqüentemente pagas na dotação orçamentária 39, assim, não devem ser consideradas no computo da média de gastos as despesas com divulgação institucional do elemento 92 (despesas de exercícios anteriores).

96. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria sanou integralmente o apontamento**, sob o argumento que, no quadro de detalhamento da despesa (Execução Orçamentária) Período: 01/01/2020 à 15/08/2020, consta o valor liquidado na dotação orçamentária 39 de R\$12.832.607,47 (doze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos), valor abaixo do valor médio calculado nos 3 (três) últimos anos conforme quadro 14 do Relatório Técnico Preliminar.

97. Assim, a equipe de auditoria concluiu que assiste razão aos defendentes, pois não ocorreram gastos com publicidade e propaganda que extrapolaram o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela decisão da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020, tendo em vista que, a equipe de auditoria já havia considerado, em apontamentos anteriores, que os valores de despesas com divulgação institucional do elemento 92 foram de despesas de



exercícios anteriores (DEA – 2019) e não da competência de 2020.

98. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento integral do apontamento**, uma vez que, os gestores comprovaram que não extrapolaram os gastos com publicidade e propaganda nos 3 (três) meses que antecederam as eleições pois, como confirmado pela própria equipe técnica, houve um equívoco na elaboração do cálculo no relatório técnico preliminar, que computou erroneamente as despesas com divulgação institucional do elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), na competência de 2020, empenhadas, liquidadas e conseqüentemente pagas na dotação orçamentária 39.

99. Desta feita, restou demonstrado que não houve violação ao art. 73, VII, da Lei 9.504/1997, motivo pelo qual a **irregularidade NB 03 deve ser sanada**.

## 2.2.2 Dos achados parcialmente mantidos pela equipe técnica

### RESPONSÁVEIS:

SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020)

SR. LEONI PEIXOTO BARRETO – CONTADOR GERAL (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)

SR. JESUS LANGE ADRIEN NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/01/2020)

5) Achado de auditoria n. 5: CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

100. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que, as Despesas de Exercícios Anteriores (2019) registradas em 2020 na dotação 3.3.90.92



para as agências totalizaram R\$ 17.437.960,60 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos). Contudo, o orçamento da SECOM referente aos Contratos nº 197, 198, 199 e 200/2019 não tiveram um controle adequado, havendo insuficiência de saldo orçamentário e financeiro para registro das despesas com publicidade e propaganda no próprio exercício de 2019, e por esse motivo foram contabilizadas em 2020, cuja situação também foi apontada na análise das contas anuais de 2018 pelo TCE/MT.

101. Portanto, os registros contábeis das Despesas de Exercícios Anteriores de 2020 da SECOM não tiveram respaldo no art. 37 da Lei 4.320/64 e não atenderam a Orientação Técnica do Controle Interno 004/2018.

102. A equipe de auditoria ainda destacou que, o registro contábil irregular perdura em 2021, cujo valor empenhado em despesas de exercícios anteriores totalizou R\$ 5.344.232,73 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

103. Acrescentou que, em 2020, ainda houve o agravante de empenhar, liquidar e depois anular os empenhos liquidados, sendo que o valor de empenhos liquidados anulados referentes às despesas com as agências em 2020 foi de R\$ 619.586,62 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

104. Além disso, esses registros de anulações de empenho ocorridos em 2020 não observaram o Decreto Municipal nº 6423/2017 de 28/11/2017.

105. Assim, segundo apurado pela equipe de auditoria, as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2020 pela SECOM, nada mais são do que despesas sem prévio empenho referente às campanhas de 2019 de publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá que não foram empenhadas devidamente na época oportuna.

106. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado CB02 ao Sr. Fausto Alberto Oline, Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, Sr. Leoni Peixoto Barreto e Sr. Jesus Lange Adrien Neto.

107. O Sr. Fausto Alberto Olini e a Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, em



suas defesas, alegaram não houve manipulação contábil-orçamentária, mas apenas remanejamento de recursos.

108. Acrescentaram que, apesar de não constar as notas de empenho nos processos de pagamento, os números destas notas constam de todas as liquidações e e nas notas de ordem bancária.

109. Esclareceram também, que embora algumas notas de empenho estivessem sem assinatura, em 2020 vigorou o regime de trabalho remoto, e, os responsáveis trabalhavam somente pelo sistema. Contudo, em 2021, todos os empenhos foram devidamente assinados e enviados à auditoria conforme solicitado.

110. Quanto à anulação de empenho, argumentaram que, foi feita tão somente no saldo do empenho liquidado, ou seja, nenhuma liquidação foi gerada a partir desses empenhos cancelados, mas que, por se tratarem de notas de empenho do tipo "estimativo", é possível o cancelamento do saldo do empenho.

111. No tocante às despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2020, alegaram que, a Orientação Técnica nº 004/2018 da Controladoria Geral do Município esclarece os procedimentos para o reconhecimento das despesas do exercício anterior, de modo que, no caso de surgimento de despesas, realizada efetivamente e comprovada de forma inquestionável, no exercício seguinte à realização de despesa incorrida, deverá o gestor, por meio de processo específico, reconhecer o gasto como despesas de exercício anterior no código de elemento da despesa 92 - o que foi realizado pela SECOM.

112. Os defendentes ainda aduziram que, conforme a Jurisprudência do TCE/MT (Acórdão 1.588/2007, Acórdão 481/2005 e Acórdão 587/2002), não havendo no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender as despesas de exercícios anteriores, o chefe do Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa e realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, à conta de despesas de Exercícios Anteriores.

113. Já o Sr. Leoni Peixoto Barreto e o Sr. Jesus Lange Adrien Neto, em suas defesas, esclareceram que, por força do art. 16, XXI e art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 476/2019, na Prefeitura de Cuiabá o ordenamento de despesas bem



como toda a execução orçamentária e financeira é realizada diretamente por cada unidade orçamentária tendo como responsável os respectivos Diretores Administrativos e Financeiros e Secretários de cada órgão cuja unidade orçamentária esteja vinculada, os quais detém a guarda de toda a documentação que gerou os respectivos fatos.

114. Assim, todos os registros pertinentes à execução orçamentária e financeira do órgão deve ser realizada no sistema e-SAFIRA direta e exclusivamente pelo órgão que lhe deu causa, sendo que o setor contábil não pode e não deve realizar o lançamento de nenhum documento referente à execução orçamentária e financeira.

115. Os defendentes ainda afirmaram que, a responsabilidade pelo ordenamento de despesa, é unicamente do titular de cada órgão municipal, e o reconhecimento destas despesas pela liquidação ou cancelamento das mesmas, é de responsabilidade solidária dos titulares com seus respectivos Diretores Administrativos e Financeiros.

116. Informaram também, que o acesso dos Contadores Municipais ao sistema e-SAFIRA, não dá permissão para emissão de documentos pertinentes à execução orçamentária e financeira, em atendimento ao ordenamento jurídico municipal.

117. Diante disso, requereram a exclusão do apontamento, uma vez que deve ser imputado exclusivamente aos Secretários Municipais de Comunicação e Diretores Administrativos e Financeiros da respectiva Secretaria.

118. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria ao analisar a defesa do **Sr. Fausto Alberto Olini e da Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, manteve o **apontamento em relação aos mesmos**, tendo em vista que, não comprovaram que as Despesas do Exercício Anterior empenhadas em 2020 pela SECOM referentes às campanhas de 2019 de publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foram, devidamente, empenhadas na época oportuna. Além disso, as anulações de empenhos liquidados, no importe de R\$ 619.586,62 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), também não foram



devidamente justificadas e comprovados, o que demonstra distorção dos dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária.

119. De outra parte, a equipe de auditoria **afastou a responsabilidade em relação ao Sr. Leoni Peixoto Barreto** e ao **Sr. Jesus Lange Adrien Neto**, posto que, com base no que o ordenamento jurídico do município de Cuiabá-MT traz, a responsabilidade pelo achado é somente do “Ordenador de Despesas do órgão” e do respectivo “Diretor Administrativo e Financeiro”.

120. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser **mantida em relação ao Sr. Fausto Alberto Olini** e à **Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, isto porque, nos termos do art. 16, XII e art 17 da Lei complementar Municipal nº 476/2019 e do 3º do Decreto Municipal nº 8.255/2020, a responsabilidade pelo ordenamento de despesas compete aos Secretários, e, em relação aos compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados, solidariamente aos respectivos Diretores Administrativos e Financeiros, vejamos:

**Lei Complementar Municipal nº 476/2019.**

Art. 16 Aos Secretários Municipais compete:

[...]

XXI — ordenar despesas e delegar competência;

[...]

Art. 17 A ordenação de despesas será realizada pelo titular do Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal com auxílio da unidade administrativa financeira, sendo responsáveis solidariamente pela prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo.

**Decreto Municipal nº 8.255/2020.**

Art. 3º - Constituirão responsabilidade do Ordenador de Despesas do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados, respondendo solidariamente, o respectivo Diretor Administrativo e Financeiro pelos compromissos assumidos, dentro do prazo e não empenhados.

121. O art. 37 da Lei nº 4.320/64 estabelece que, “as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os



compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

122. Já a Orientação Técnica do Controle Interno nº 004/2018, assim determinou:

O Decreto Municipal 6423/2017 de 28/11/2017 estabeleceu responsabilidade solidária para o ordenador de despesa e ao diretor Administrativo e Financeiro para os casos de compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo.

Decreto Municipal 6423/2017

Art. 3º Constituirão responsabilidade solidária do Ordenador de Despesas e do Diretor Administrativo Financeiro do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo.

§ 1º Caberá ao Diretor Administrativo e Financeiro de cada órgão, proceder, no prazo estabelecido no Anexo Único a anulação dos empenhos e/ou saldos de empenhos que não serão inscritos em Restos a Pagar não Processados.

§ 2º A Contadoria Geral do Município e Secretaria de Planejamento ficarão responsáveis pelo monitoramento da anulação de empenhos que não se enquadrem nos critérios de inscrição como restos a pagar não processados.

§ 3º A Contadoria Geral do Município poderá instituir procedimentos que julgar necessários à eficácia do processo de encerramento do exercício financeiro, ficando desde já autorizada a bloquear o Sistema E-Safira para emissão de documentos nas unidades que não cumprirem as solicitações e prazos estabelecidos pela mesma.

[...]

**No caso de surgimento de despesas, realizadas efetivamente e comprovada de forma inquestionável, no exercício seguinte à realização de despesa incorrida, deverá o gestor, por meio de processo específico, reconhecer o gasto como despesas de exercício anterior no código do elemento da despesa 3.1.90.92.xx, de acordo com as disposições do artigo 37, da Lei nº 4.320/64, e da Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional de 28/11/2017 que estabeleceu responsabilidade solidária para o ordenador de despesa e ao diretor Administrativo e Financeiro, da época do ato omissivo, para os casos de compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo.**

**Observados os artigos 29 e 30 da Lei 8.666/93, no processo de reconhecimento e pagamento da despesa de exercício anterior, deverá conter no mínimo:**

1- Saldo no elemento 92 e subelemento correspondente para a cobertura total da despesa a ser reconhecida. No caso de não haver saldo ou o valor desvinculado autorizado no orçamento, deverá ser providenciada autorização legislativa;

2- Requerimento do Credor solicitando o pagamento do crédito que se pretende reconhecimento;



- 3- Documento Fiscal que especifique a data do fornecimento dos produtos, mercadorias ou da prestação dos serviços;
- 4- No caso de prestação de Serviços, documentos que descrevam a medição exata do que se pretende conhecimento;
- 5- Relatório circunstanciado do gestor e ou fiscal do contrato nos termos do ocorrido e do fornecimento dos produtos, mercadorias ou da prestação dos serviços, observado o artigo 67 da lei 8.666/93;
- 6- Ofício da autoridade competente reconhecendo que a despesa foi realizada e que autoriza o processo de quitação do crédito;
- 7- A Nota de empenho da despesa no elemento 92 e subelemento correspondente, assinada pelo Ordenador de despesa e pelo Diretor Administrativo Financeiro;
- 8- Certidões Negativas de débitos de impostos, contribuições e da dívida ativa;
- 9 - O Termo de Liquidação da despesa conforme o art. 63 da Lei 4.320/64, assinada pelo Ordenador de despesa e pelo Diretor Administrativo Financeiro;
- 10- A conta Corrente em que deverá ser transferido o crédito;
- 11- A Nota de Ordem Bancária - NOB autorizada conforme o art. 64 da Lei 4.320/64, assinada pelo Ordenador de despesa e pelo Diretor Administrativo Financeiro;
- 12- O Comprovante da transferência bancária com os dados descritos na NOB. (grifamos).

123. No caso em apreço, os responsáveis, Sr. Fausto Alberto Olini e Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes não comprovaram que as Despesas do Exercício Anterior empenhadas em 2020 pela SECOM referentes às campanhas de 2019 de publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foram, devidamente, empenhadas na época oportuna. Além disso, também não apresentaram justificativas para as anulações de empenhos liquidados, no importe de R\$ 619.586,62 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), configurando despesas sem prévio empenho, vedada pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64, e manipulação contábil-orçamentária.

124. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB 02 em relação ao Sr. Fausto Alberto Olini e Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, com aplicação de multa regimental.

125. Ademais, o **Ministério Público de Contas opina pelo afastamento do apontamento CB 02 em relação ao Sr. Leoni Peixoto Barreto e ao Sr. Jesus Lange Adrien Neto**, isto porque, a legislação municipal determina que, a responsabilidade somente pode ser imputada ao “Ordenador de Despesas do órgão” e ao respectivo “Diretor Administrativo e Financeiro”.



126. Opina também pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá**, que **realize** os registros de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64.

### 2.2.3 Dos achados mantidos pela equipe técnica

#### RESPONSÁVEIS:

SR. EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ (PERÍODO: 2017 A 2020, E, A PARTIR DE 2021)

SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

1) Achado de auditoria n. 1: NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

1.1) Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

127. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que houve aumento exponencial de despesas com publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Além disso, que verificou que um planejamento estratégico inadequado, bem como a ausência de transparência das peças planejamento, no tocante aos tipos de gastos com publicidade.

128. Ademais, constatou ausência de *briefing* e plano de mídia no momento oportuno.



129. Identificou também, que as campanhas de publicidade governamental foram veiculadas em sites com baixo índice de acesso pela população cuiabana e sem demonstração de critérios de escolha.

130. Ainda observou a ausência de verificação de valor de mercado dos veículos e fornecedores, bem como de uma base de dados própria e informatizada.

131. Pontuou que a comprovação dos processos de despesas é deficiente e que, verificou-se ocorrências de promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama.

132. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado NB 99 ao Sr. Emanuel Pinheiro, Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr. Glauton Miguel Ninomiya.

133. Em sua defesa, o Sr. Emanuel Pinheiro alegou que o exercício de 2020 foi um ano atípico, em decorrência da pandemia e que, foi necessário adotar medidas para organizar a Prefeitura, reorganizando processos, pois enfrentou certos obstáculos para adequar a máquina pública às políticas necessárias para o incremento na eficiência e eficácia da atuação estatal.

134. Argumentou que, os autos tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação, portanto em seu entendimento, a responsabilização deve ser dos Secretários e sua equipe.

135. Além disso, aduziu que não houve promoção pessoal nem de sua pessoa, nem da Primeira-Dama, uma vez que, todas as publicações das matérias e assuntos tiveram objetivo de divulgar informações a municipalidade e, orientá-los sobre ações que serviriam para o bem da coletividade.

136. Afirmou também que, para todos os processos, existe uma equipe técnica que avalia antes da publicação o que é correto, portanto, não interfere nessas publicidades, pois a equipe é formada por profissionais que detém conhecimentos de alto padrão para tal feito.

137. Já o Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr. Glauton Migule Ninomiya, em suas defesas, aduziram que não houve limitação de auditoria, uma vez que todos os dados



solicitados pela equipe técnica foram encaminhados.

138. Argumentaram ainda que, no ano de 2020 foi atípico em virtude da pandemia, que demandou muitas adequações, dentre elas o revezamento da presença de servidores na Secretaria e, implementação de teletrabalho a servidores de grupos de risco.

139. Acerca do aumento exponencial das despesas com publicidade e propaganda, esclareceram que de 2017 para 2020 houve novo processo licitatório, com novas agências publicitárias, e diante de um novo quadro econômico-financeiro e social do país.

140. Acrescentaram ainda que, o *briefing* não é necessariamente um documento escrito e as informações que se desejam transmitir para as agências de publicidade podem se dar de forma informal, em simples conversa, reuniões ou em *brainstorms* que, muitas vezes, pela quantidade de informações não são transcritos. Ressaltam também que ,juntamente com as reuniões para os *briefings*, se discute a questão do plano de mídia. Contudo, este é elaborado pelas agências de publicidade, as quais possuem *expertise* para selecionar os meios mais eficazes para que as mensagens alcancem o público-alvo aos quais se destinam.

141. Sobre a veiculação de publicidade em sites com baixo índice de acesso, os defendentes afirmaram que uma das formas mais comuns de se informar é por meio da *internet*, em sites, blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens. Assim, como forma de alcançar a totalidade da população, os sites são um dos meios nos quais há divulgação de publicidade institucional, portanto os veículos de comunicação onde há publicidade da Prefeitura de Cuiabá são contratados pelas agências de publicidade com o intuito de divulgar amplamente as informações públicas e as campanhas institucionais, respeitando o público-alvo a ser alcançado em cada campanha e as determinações legais, orientações técnicas e o *know-how* dos profissionais de mídia das Agências de Publicidade contratadas pela Prefeitura de Cuiabá.

142. Quanto a Planejamento Estratégico supostamente inadequado, afirmaram que um dos valores da Prefeitura Municipal de Cuiabá é a transparência,



ou seja, dar visibilidade e publicidade aos atos públicos e resultados alcançados e, que este valor tem sido colocado em prática por meio das campanhas de Publicidade Institucional que, permitem a prestação de contas e apresentam vários serviços públicos ofertados para o bem-estar do cidadão.

143. No tocante à suposta ausência de verificação de valor de mercado dos veículos e fornecedores, informaram que existe acompanhamento de valor do mercado tanto dos veículos quanto dos fornecedores, e, que, antes da contratação as Agências são orientadas a atender a lei, no que tange a fazer pelo menos 3 (três) orçamentos e em alguns casos até mais de 3 orçamentos para verificar, justamente, a questão do valor de mercado.

144. Acerca da comprovação supostamente deficiente dos processos de despesas, informaram que não existe qualquer regulamentação ou legislação que determine de que forma os processos devem ser instruídos.

145. Aduziram ainda que, não procede a afirmação de que houve alteração orçamentária para autorizar aumentar os gastos com publicidade, mas tão somente o respeito do teto da estimativa do município e remanejamentos de acordo com a realidade do dia a dia do exercício fiscal do município como um todo.

146. Alegaram também, que não houve promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama, mas tão somente a menção de seus nomes e suas imagens simplesmente para divulgações de eventos oficiais.

147. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa manteve o apontamento**, sob o argumento de que, apesar de o Prefeito ser uma autoridade política e responder principalmente pelas Contas de Governo, também é o administrador da coisa pública e deve zelar pela qualidade e aperfeiçoamento dos atos de gestão de sua administração. Desta feita, como as falhas de gestão do exercício de 2020 se assemelham as falhas de gestão deste exercício de 2018, restou demonstrado que, não houve esforços dos responsáveis para mitigar as causas deste apontamento.

148. Além disso, apesar de ter concordado que, de fato o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, e, portanto, houve a



necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo justificável o aumento de 21% do montante de gastos com publicidade que ocorreu nos anos de 2019 para 2020, não justifica a falta de zelo, o mau gerenciamento, a falta de publicidade e transparência com os gastos de publicidade.

149. Assim, observou-se a falta de atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

150. Ademais, constatou-se que os processos de despesas com publicidade são deficientes e, em que pese os defendentes terem alegado que, não existe qualquer regulamentação ou legislação que determine de que forma os processos devem ser instruídos, a própria Lei 12.232/2010 e a lei 4.320/64 trazem requisitos básicos para se comprovar de forma detalhada, correta e exata todos gastos com publicidade.

151. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que, o aumento exponencial de gastos com publicidade e propaganda em 2020, se justificam em razão da pandemia, que exigiu um maior serviço de publicidade, a fim de informar a população acerca das medidas para prevenção e enfrentamento do coronavírus.

152. Entretanto, a pandemia não justifica a falta de zelo e mau gerenciamento com os processos de despesas com publicidade.

153. De outra parte, assiste razão à equipe de auditoria na responsabilização do Sr. Emanuel Pinheiro, posto que, é o administrador da coisa pública e deve zelar pela qualidade e aperfeiçoamento dos atos de gestão de sua administração.

154. No caso em apreço, os defendentes não lograram êxito em afastar a ocorrência de promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama, o que é vedado pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal, que estabelece que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter



educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

155. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de promoção pessoal prevê:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE DE ATOS E OBRAS PÚBLICAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279/STF.


1. **O art. 37, § 1º da Constituição Federal preceitua que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.'**

2. **Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário.** Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. Reapreciação da matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido (RE nº 217.025/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/6/98).

156. No caso em apreço, a equipe de auditoria identificou um *post* do Instagram que trouxe imagem do Prefeito e da Primeira-Dama, vejamos:



Quadro 09 – Criação de *post* do Instagram com promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama

TÍTULO DA CAMPANHA PUBLICITARIA	CUIABÁ DO FUTURO
NÚMERO DA NOTA FISCAL DA AGÊNCIAS	21896
DATA DA NOTA FISCAL	15/08/2020
VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL	R\$ 27.426,50
NÚMERO DA ORDEM DE CRIAÇÃO(OC)	8745
PERÍODO DE CRIAÇÃO	03/08/2020
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	criação de roteiro para VT 60", CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE 10 POSTS PARA REDES SOCIAIS
NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO	17101000125
DATA DO NE	11/08/2020
NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO DA	17101001754
DATA DA LIQUIDAÇÃO	15/08/2020
NÚMERO DO PAGAMENTO	17101000022
DATA DO PAGAMENTO	05/01/2021
IMAGEM DE UM DOS POST	

Fonte: OC n. 8745 contendo post com imagem do prefeito e primeira-dama (documento digital n. 249269/2021)

157. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do apontamento NB 99**, a todos os responsáveis.

158. Ademais, opina pela **aplicação de multa regimental** ao Sr. Fausto Alberto Olini, Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr. Glauton Miguel Ninomiya.

159. Opina também, pela **expedição recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas determine à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, que, **evite** qualquer tipo de promoção pessoal nas publicações institucionais, em observância ao art. 37, *caput* e § 1º da Constituição Federal; **instrua** todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e, **atenda** aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

160. Além disso, faz-se mister a expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá**, que, **instrua** todos os processos de



despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e, **atenda** aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

**RESPONSÁVEIS:**

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

4) Achado de auditoria n. 4: HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

161. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que não houve atuação efetiva do Fiscal dos Contratos e do Gestor dos Contratos nas fases das campanhas publicitárias, quando, havia necessidade de acompanhamento em todas as fases.

162. A equipe técnica pontuou que, no caso de serviços de publicidade, após o *briefing*, as agências devem elaborar os planos de mídia, que devem ser devidamente aprovados pela Administração, e, nesta fase, o fiscal deveria ter acompanhado a escolha dos serviços pela administração, até para que não fossem escolhidos veículos de comunicação inadequados, que não atendessem à finalidade das campanhas.

163. Observou ainda que, na amostragem dos processos de despesas constou anexado o Relatório Mensal de Fiscalização emitido pelo Fiscal de Contratos, entretanto, em nenhum deles houve quaisquer ressalvas à liquidação das despesas, apresentando como padrão no item de “Ocorrências” o dizer: “sem ocorrências a registrar.”



164. Assim, imputou a responsabilidade pelo achado à Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, à Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e ao Sr. Glauton Miguel Ninomiya.

165. A Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes não apresentou defesa específica quanto ao achado em comento.

166. A Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai argumentou que, em 2020 estava gestante, e que, de acordo com o Decreto nº 7.839, de 16 de março de 2020, a partir de 20/03/2020, todos os servidores de grupo de risco deveriam trabalhar de forma remota.

167. Acrescentou que, a partir de 08/08/2020 passou a gozar de licença maternidade, retomando apenas em fevereiro do ano de 2021.

168. Esclareceu, que a partir do momento em que passou a exercer suas atribuições de maneira remota, não houve mais o acompanhamento dos processos das agências de publicidade, os quais são processos físicos, sendo que, os atestos das notas fiscais, ficaram a cargo do suplente da fiscal.

169. Acrescentou que, durante o período de trabalho remoto, limitou-se a responder alguns ofícios, acompanhar as orientações do Governo Federal e do Poder Judiciário no tocante à pandemia do coronavírus, elaborar portarias e estudos relacionados às alterações legislativas do momento de calamidade e acompanhar os processos da Justiça Eleitoral.

170. Por sua vez, o Sr. Glauton Miguel Ninomiya esclareceu que, apesar de realmente não ter acompanhado todas as reuniões de *briefing* e aprovação de campanhas, nem mesmo na elaboração do plano de mídia e do plano estratégico, por não haver tempo hábil para desempenhar suas demais funções enquanto servidor, não deixou de cumprir o papel de orientação e de fiscalizar o cumprimento do contrato, que sempre foi exercido de acordo com a legalidade.

171. Aduziu que, as despesas que foram consideradas supostamente lesivas, não passaram pela sua análise, tendo em vista que, as agências de publicidade possuem os profissionais de mídia e produção, os quais são a ponte entre veículos e produtores e as autorizações são dadas em documentos específicos -



denominados APs - assinados pelo Secretário da pasta.

172. Reconheceu que, na ausência do fiscal do contrato, o suplente atua orientando e conferindo e caso esteja tudo em conformidade com o *check list* interno, criado de acordo com orientações do Ministério Público e do TCE/MT ao longo dos anos, a nota fiscal é atestada para pagamento. Contudo, quando há alguma irregularidade, é comunicado à agência responsável por aquele processo para que seja sanada antes de a nota fiscal ser atestada e, caso a irregularidade não seja sanada o atesto não é apostado.

173. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria **manteve, integralmente, o apontamento**, tendo em vista que, a Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes não apresentou defesa quanto a este apontamento, a Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai, apesar de ter comprovado que, a partir de 20/03/2020 passou a exercer funções remotas, exerceu a função de Fiscal do Contrato de 06/05/2019 a 16/03/2020 e, o Sr. Glauton Miguel Ninomiya reconheceu a impossibilidade de acompanhar as reuniões de *briefing*, aprovação de campanhas, elaboração do plano de mídia e plano estratégico. Ademais, reconheceu que sua atuação se limitou ao atesto das notas fiscais de pagamento.

174. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento**, uma vez que, os gestores não demonstraram ter efetivamente atuado em todas as fases das campanhas publicitárias, mas, pelo contrário, a manifestação do Sr. Glauton Miguel Ninomiya confirmou a ausência de acompanhamento das reuniões de *briefing*, aprovação de campanhas, elaboração dos planos de mídia e estratégico, o que demonstra a ineficiência da fiscalização da execução dos Contratos nº 197, 198, 199 e 200/2019.

175. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade HB 15 em relação à Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, à Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e ao Sr. Glauton Miguel Ninomiya.**, com aplicação de multa regimental, bem como pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, que, doravante, **realize** a fiscalização da execução dos contratos de serviços de publicidade e propaganda em todas as suas



fases, incluindo o *briefing*, aprovação de campanhas e elaboração dos planos de mídia e estratégico, observância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Considerações sobre o julgamento das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF

176. A Carta da República deferiu ao **Congresso Nacional**, competência exclusiva para **julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República**, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de **auxiliá-lo** por meio da elaboração de **Parecer Prévio**, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

177. Outrossim, segue instituindo a competência do **Tribunal de Contas da União para julgar** as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

178. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as **contas anuais de governo** dos Prefeitos e Governadores, sobrando às **Cortes de Contas** a competência para



julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

179. Nesse contexto, entendia-se que as contas de governo seriam aquelas previstas no art. 71, I, da Constituição Federal, para as quais o Tribunal de Contas somente emitia Parecer Prévio; enquanto as contas de gestão seriam aquelas consignadas no inciso II do art. 71, sobre as quais os Tribunais de Contas efetivamente realizavam julgamento.

180. Vale ressaltar que, em níveis federal e estadual, a diferença entre essas contas é latente, uma vez que os Governadores e o Presidente da República, de fato, não realizam atos de gestão, limitando-se à prática de atos políticos de governo, afirmação esta não extensível aos Prefeitos em geral, uma vez que esses atuam também como ordenadores de despesas, realizando atividades de gestão, como, por exemplo, emitem Notas de Empenho e de pagamento, assinam contratos administrativos, homologam procedimentos etc.

181. Nesse sentido, o entendimento era de que os **Tribunais de Contas julgavam** as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam **Parecer Prévio** acerca das contas de Governo.

182. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de **agente político**, onde apreciava as **contas de governo e encaminhava Parecer Prévio** ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que **julgava as contas anuais de gestão**.

183. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal - STF, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, onde a Corte concluiu que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das **contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme a seguir se observa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE**



CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio** somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

184. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu da seguinte forma:

#### RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020

[...]

**RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:**

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e



com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)

185. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da **apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal**, encaminhando dois documentos, quais sejam, **Parecer Prévio** em razão da responsabilidade do Prefeito, e **Acórdão** em julgamento aos atos dos demais responsáveis, é o que se observa, dentre outros julgamentos mais recentes desta Corte<sup>3</sup>, a decisão constante do Processo nº 570354/2021<sup>4</sup> exarada na apreciação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, que a seguir se reproduz:

#### **PARECER PRÉVIO Nº 39/2022 – TP**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007

3 Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021

4 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e **em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022, delibera em: I) considerar mantidos os achados de auditoria, delineados nos itens 1 (BB99) e 3 (GB16); II) **emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, **sob a administração de Leonardo Tadeu Bortolin**; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000); e III) recomendar ao Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que recomende ao chefe do Poder Executivo que: a) publique em tempo hábil a portaria correspondente à nomeação da “Comissão para Levantamento do Inventário Patrimonial, considerando as baixas e acréscimos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, com objetivo de avaliar seus valores ao preço do mercado, apresentando relatório físico-financeiro”; e, b) implantando previamente o sistema de registro de preços, promulgue sua regulamentação por decreto para assegurar que os preços registrados sejam publicados trimestralmente na imprensa oficial, para orientação da Administração, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas: arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da citada resolução.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

#### **ACÓRDÃO Nº 279/2022 – TP**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021** e apensos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 20, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022 do Ministério Público de Contas em: 1) considerar sanado o achado descrito no item 2 (EB99), atribuído ao Sr. Leonardo Luiz Artuzi; e, 2) **julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2020, no que concerne a responsabilidade do Sr. Leonardo Luiz Artuzi, responsável pela Unidade de Controle Interno** do Município; nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

186. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o Ministério Público de Contas encaminha manifestação, conforme a seguir se apresenta.

### 3.2. Análise Global

187. Segundo a equipe técnica, a análise das contas de gestão em apreço, se deu com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos escaneados, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá e Controladoria Geral do Município de Cuiabá, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras.

188. A auditoria foi realizada de forma não presencial, nos termos das Portarias Conjuntas TCE/MT e MPC/MT nº 01 de 15/01/2021 e nº 66 de 27/04/2021, em virtude da pandemia do Coronavírus/Covid-19, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

189. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva



deu ênfase na execução de despesas com publicidade e propaganda, institucionais e de utilidade pública, prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, referentes aos contratos vigentes de publicidade e propaganda que se originaram da Concorrência Pública nº 23/2018.

190. Apurou-se que o Município, no exercício de 2020, não realizou de forma eficiente e impessoal a execução das despesas com divulgação institucional, em desobediência ao art. 16 e 17 da Lei nº 12.232/2010.

191. Ainda, constou-se que, houve distorções nos registros de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda, bem como, anulações de empenhos liquidados sem comprovação hábil, o que configura despesas sem prévio empenho.

192. Além disso, verificou-se que a fiscalização do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 se deu de forma inadequada, o que ocasionou irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda.

193. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a manutenção de, apenas 03 (três) falhas no exercício de 2020, as quais não são hábeis para reprovação das contas.

194. Isso porque, as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

195. Versa os art. 1º, I, c/c o art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:



I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais [...]

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14/12/2021<sup>5</sup> (Regimento Interno do TCE/MT)**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; [...]

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

196. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

197. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende cabível o julgamento pela **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao exercício de 2020, no que tange à responsabilidade do **Sr. Fausto Alberto Olini**, Secretário Interino de Comunicação e Inovação (período: 01/04/2019 a 31/07/2020), Secretário de Comunicação (período: 01/08/2020 a 12/10/2022 e, a partir de 01/12/2020); **Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, Secretária Interina de Comunicação (período: 13/10/2020 a 30/11/2020), Diretora Administrativa e Financeira (período: 07/08/2018 a 31/07/2020), Secretária Adjunta de Núcleo Sistêmico Administrativo e Financeiro (período: a partir de 01/08/2020), Gestora dos contratos (período: a partir de 06/05/2019); **Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai**, Fiscal dos Contratos (período: a partir de 06/05/2019); e, **Sr. Glauton Miguel Nimomiya**, Suplente de fiscal do contrato (período: a partir de 06/05/2019), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

<sup>5</sup> Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022



198. Não obstante, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à **emissão de Parecer Prévio** sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da tese de repercussão geral adotada pelo STF, constante do Recurso Extraordinário 848.826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020, cumprindo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Cuiabá**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das presentes contas de gestão, sob a administração do **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá.

### 3.3. Conclusão

199. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

#### RESPONSÁVEIS:

SR. EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ (PERÍODO: 2017 A 2020, E, A PARTIR DE 2021)

SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).



SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

1) **Achado de auditoria n. 1:** Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

**RESPONSÁVEIS:**

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)

4) **Achado de auditoria n. 4:** Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

**RESPONSÁVEIS:**

SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).

SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020)

5) **Achado de auditoria n. 5:** Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

c) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do



TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas **determine** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, para que, **evite** qualquer tipo de promoção pessoal nas publicações institucionais, em observância ao art. 37, *caput* e § 1º da Constituição Federal; **instrua** todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e, **atenda** aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

**d)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao exercício de 2020, no que tange à responsabilidade do **Sr. Fausto Alberto Olini**, Secretário Interino de Comunicação e Inovação (período: 01/04/2019 a 31/07/2020), Secretário de Comunicação (período: 01/08/2020 a 12/10/2022 e, a partir de 01/12/2020); **Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, Secretária Interina de Comunicação (período: 13/10/2020 a 30/11/2020), Diretora Administrativa e Financeira (período: 07/08/2018 a 31/07/2020), Secretária Adjunta de Núcleo Sistêmico Administrativo e Financeiro (período: a partir de 01/08/2020), Gestora dos contratos (período: a partir de 06/05/2019); **Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai**, Fiscal dos Contratos (período: a partir de 06/05/2019); e, **Sr. Glauton Miguel Nimomiya**, Suplente de fiscal do contrato (período: a partir de 06/05/2019), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

**e)** pela **aplicação de multa** ao **Sr. Fausto Alberto Olini**, **Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, **Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai**, **Sr. Glauton Miguel Nimomiya**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E**



**FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020), GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**1) Achado de auditoria n. 1:** Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao *caput* do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal. **NB 99**

**RESPONSÁVEIS:**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – GESTORA DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SRA. ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI – FISCAL DOS CONTRATOS (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**SR. GLAUTON MIGUEL NIMOMIYA – SUPLENTE DE FISCAL DO CONTRATO (PERÍODO: A PARTIR DE 06/05/2019)**

**4) Achado de auditoria n. 4:** Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014. **HB 15.**

**RESPONSÁVEIS:**

**SR. FAUSTO ALBERTO OLINI – SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO (PERÍODO: 01/04/2019 A 31/07/2020); SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 01/08/2020 A 12/10/2022 E, A PARTIR DE 01/12/2020).**

**SRA. ELLAINE CRISTINA FERREIRA – SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO (PERÍODO: 13/10/2020 A 30/11/2020), DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (PERÍODO: 07/08/2018 A 31/07/2020), SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO: A PARTIR DE 01/08/2020)**

**5) Achado de auditoria n. 5:** Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal). **CB 02**

**f) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, para que:**

**f.1) realize os registros de despesas de exercícios anteriores, nos**



termos do art. 37 da Lei 4.320/64;

f.2) **instrua** todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e, **atenda** aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

f.3) **realize** a fiscalização da execução dos contratos de serviços de publicidade e propaganda em todas as suas fases, incluindo o *briefing*, aprovação de campanhas e elaboração dos planos de mídia e estratégico, observância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.